



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

SUMÁRIO

1 FATOS. 1.1 O PAPEL DA PECUÁRIA NO DESMATAMENTO E NA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ACRE E NA AMAZÔNIA. 1.2 ATOS ILÍCITOS COMETIDOS EM DETRIMENTO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. 1.2.1 A COMPRA ILÍCITA DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE ÁREAS EMBARGADAS PELO IBAMA. 1.2.2 A COMPRA ILÍCITA DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE FAZENDAS FLAGRADAS COM EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. 1.2.3 A OMISSÃO DO IBAMA NO ESTADO DO ACRE. 1.2.4 AS TENTATIVAS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. 2 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS. 4.1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. 4.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA. 4.3 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. 4.4 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. 4.5 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. 4.6 A FLORESTA AMAZÔNICA COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. 4.7 A NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DEGRADANTES DO MEIO AMBIENTE. 4.8 A PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS EMBARGADAS PELO IBAMA. 4.9 A PROIBIÇÃO DE QUALQUER COLABORAÇÃO COM O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. 4.10 O DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. 4.11 O DANO MORAL AMBIENTAL E SOCIAL. 5 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 6 PEDIDOS. 7 VALOR DA CAUSA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo Procurador da República infra-assinado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por meio da Procuradora de Justiça e dos Promotores de Justiça abaixo subscritos, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representados pelos Procuradores do Trabalho que abaixo subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face das seguintes pessoas jurídicas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

JBS S/A (FRIBOI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.916.265/0001-60 (MATRIZ), sediada à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2391, CJ 22, 2º Andar, Bairro JD. Paulistano, CEP 01452-000, na Cidade de São Paulo/SP, com filial inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.265/0040-76, sediada à Rodovia BR 364, s/n, Km 10, Sala 2, Bairro Segundo Distrito, CEP 69.914-220, na Cidade de Rio Branco/AC; ambas representadas por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, CPF nº 376.842.211-91;

AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.467.304/0001-75, sediada à Rua Campos Vergueiro, nº 140, Pavilhão 13, Sala 5, Bairro Vila Anastácio, CEP 05095-020, na Cidade de São Paulo/SP, com filial inscrita no CNPJ sob o nº 08.467.304/0002-56, sediada à Rodovia BR 364, Km 10, s/nº, Bairro Distrito Industrial, CEP 69.914-220, na Cidade de Rio Branco/AC, representada por MÁRCIO BRITO ESTEVAM, CPF nº 865.923.868-00;

O. A. RIBEIRO (FRIGOMARD FRIGORÍFICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.584.185/0001-91, sediada à Estrada AC – 01, Km 29, Bairro Zona Rural, CEP 69.925-000, na Cidade de Senador Guiomard/AC, representada por OSVALDO ALVES RIBEIRO, CPF nº 005.702.142-20;

OLIVEIRA BATISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGONORTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.174.571/0001-04, sediada à Avenida Santa Terezinha, s/n, Bairro Aeroporto Velho, CEP 69.980-000, na Cidade de Cruzeiro do Sul/AC, representada por TARCITO DE OLIVEIRA BATISTA, CPF nº 434.610.262-04;

AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 64.611.213/0001-32 (MATRIZ), sediada à Avenida José César de Oliveira, nº 181, sala 207, Bairro Vila Leopoldina, CEP 05317-000, na Cidade de São Paulo/SP, com filial inscrita no CNPJ sob o nº 64.611.213/0007-28, sediada à Rodovia BR 364, s/n, Km 10, Bairro Distrito Industrial, CEP 69914-220, na Cidade de Rio Branco/AC; ambas representadas por MÁRCIO BRITO ESTEVAM, CPF nº 865.923.868-00;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

J. V. PESSOA EPP (DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO BRANCO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.581.191/0001-83, sediada à Avenida Universitário, n.º 11, Quadra 16, L/ 01, Bairro Distrito Industrial, CEP 69.915-300, na Cidade de Rio Branco/AC, representada por JOSÉ VAILSON PESSOA, CPF n.º 339.622.352-72;

PINHEIRO & MEDEIROS IND E COM DE CARNES E DERIVADOS E SERVIÇOS LTDA. (FRIGOVACA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.351.100/0001-77, sediada à Rodovia Chico Mendes, n.º 2431, Bairro Corrente, CEP 69.909-710, na Cidade de Rio Branco/AC, representada por MARIA LÚCIA MEDEIROS DA SILVA, CPF n.º 096.173.702-63;

BOI BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.023.293/0001-46, sediada à Rodovia AC-401, Km 03, Lote 209, Bairro Zona Rural, CEP 69.945-000, no Município de Acrelândia/AC, representada por NILDA DOMINGUES SELHORST, CPF n.º 257.624.279-00;

MATADOURO MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (MATADOURO MODELO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.667.965/0001-68, sediada à Estrada de Porto Acre, Km 07, Ramal Costa & Silva – Km 01, Bairro Zona Rural, CEP 69.918-340, na Cidade de Rio Branco/AC, representada por MÁRCIO GUEDES BENITES, CPF n.º 477.750.762-91;

FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGOVERDE LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.751.541/0001-75, sediada à Estrada da Borracha, Km 08, Fazenda, Bairro Zona Rural, CEP 69.930-000, na Cidade de Xapuri/AC, representada por AMANDIO CELESTINO COGO, CPF n.º 120.299.399-00;

H. C. MESQUITA LTDA. (MATADOURO MESQUITA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.376.025/0001-08, sediada no Ramal Igarapé Grande, Km 02, Bairro Zona Rural, CEP 69.935-000, no Município de Assis Brasil/AC, representada por HUMBERTO CUNEGUNDES DE MESQUITA, CPF n.º 138.413.942-72;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

A. SOMBRA DOS SANTOS (FRIGORÍFICO QUINDER), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.057.339/0001-07, sediado à Estrada Margem Direita da Estrada Cruzeiro do Sul à Guajará, s/n, Km 12, Bairro Rural, CEP 69.980-000, na Cidade de Cruzeiro do Sul/AC, representada por ADRIANO SOMBRA DOS SANTOS, CPF n.º 711.358.392-04;

FRIGORÍFICO COSTA LTDA. (FRIGOSENSA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.719.225/0001-04, sediada à Estrada Mário Lobão, Km 2, Lote 44, s/n, Bairro Zona Rural, CEP 69.940-000, na Cidade de Sena Madureira/AC, representada por HERMANO JÚNIOR COSTA, CPF n.º 183.039.782-68;

LOBÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (FRIGORÍFICO LOBÃO - LB), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.944.151/0001-47, sediada à Rodovia Estrada do Guajará, Km 03, Bairro Rodovia 195, CEP 69.895-000, na Cidade de Guajará/AM, representada por BELUNIOR LOBÃO VIGA, CPF n.º 510.047.982-53; e o

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS DO ESTADO (IBAMA), pessoa jurídica de direito público, representada em juízo pela Procuradoria Federal da União no Estado do Acre, no endereço na Rua Veterano Manoel de Barros, n.º 320, Bairro Abraão Alab, CEP 69.907-150, na Cidade de Rio Branco/AC, pelo seu Superintendente DIOGO SELHORST, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

1 FATOS

1.1 O PAPEL DA PECUÁRIA NO DESMATAMENTO E NA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ACRE E NA AMAZÔNIA

Antes de ingressar no mérito propriamente dito da presente ação civil, é útil contextualizar qual é o mecanismo geral de desmatamento no Estado do Acre.

Se dirigirmos nosso foco para o que já foi desmatado no Estado na última década, veremos que a maior parte da conversão consolidada de floresta não se explica meramente por conta de alguma atividade madeireira. De fato, denota-se que o “*modus operandi*” utilizado generalizadamente na região amazônica consiste em três ciclos: i) primeiro, retira-se eventualmente algumas madeiras com maior valor econômico, sem qualquer cuidado com a mitigação de danos ambientais; ii) num segundo momento, queima-se a área, utilizando, eventualmente (mais comumente em pequenas propriedades rurais), por 1 (um) a 3 (três) anos, a área para plantação de gêneros alimentícios; iii) finalmente, aproveita-se que o desmatamento já se encontra consolidado para, então, colocar sementes de pastagem logo em seguida e aproveitar a área para a exploração da pecuária bovina extensiva¹.

¹ Para uma melhor compreensão os ciclos do desmatamento da Amazônia e o papel da pecuária nesse processo, conferir os seguintes estudos publicados por importantes autoridades do mundo acadêmico: Sergio Margulis: “Quem são os Agentes do Desmatamento da Amazônia e Por Que Eles Desmatam?”, disponível em: <https://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/iv_en/ mesa5/5.pdf>; Philip Martin Fearnside: “Desmatamento na Amazônia: Dinâmica, Impactos e Controle”, disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aa/v36n3/v36n3a18.pdf>>; Philip Martin Fearnside: “Modelos de Uso de Terra Predominantes na Amazônia: um Desafio para a Sustentabilidade”, disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2002/Modelos%20de%20Uso%20Sustentabilidade.pdf>; Philip Martin Fearnside: “Desmatamento na Amazônia Brasileira: História, Índices e Consequências”, disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/16_Fearnside.pdf>; René Pocard-chapuis *et alli*: “A Cadeia Produtiva da Carne; Uma Ferramenta para Monitorar as Dinâmicas na Frentes Pioneiras na Amazônia Brasileira?”, disponível em: <<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/CPATU-2010/41938/1/v22n1p125.pdf>>; Jair Carvalho dos Santos, Marcelo José Braga e Alfredo Kingo Oyama Homma: “Determinantes de Desmatamentos em Pólos de Produção Agropecuária no Estado do Acre, Amazônia Brasileira”, disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/969.pdf>>; Marcelo Bentes Diniz *et alli*: “Causas do Desmatamento da Amazônia: Uma Aplicação do Teste de Causalidade de Granger Acerca das Principais Fontes de Desmatamento nos Municípios da Amazônia Legal Brasileira”, disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/neco/v19n1/06.pdf>>; José Antônio Scarcello e Edison Dausacker Bidone:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Se observarmos a evolução do desmatamento neste Estado e na Amazônia, veremos que, em 80% das áreas² já desmatadas, o processo de substituição da floresta seguiu a lógica ilustrada pelas fases acima mencionadas: primeiro se retiram os troncos de madeira mais atrativos economicamente, depois se queimam os restos orgânicos e, por fim, coloca-se pasto na área desmatada e com ele os bois.

Esse é o processo padrão de supressão de vegetação florestal. Obviamente, existem também várias atividades de retirada ilegal de madeira que também geram uma degradação significativa da floresta. Contudo, ainda com a retirada indevida e irresponsável de madeira (sem qualquer técnica de manejo de possa mitigar impactos ambientais), a floresta degradada, se for abandonada e estiver livre de atuação humana, tende naturalmente a se regenerar. De fato, a Floresta Amazônica tem um alto potencial de regeneração natural. Eis, portanto, o diferencial do uso do fogo e do emprego do pasto: com o fogo e – ato contínuo – o pasto, fica fortemente dificultada a regeneração natural da floresta. Outrossim, a presença de bois na área desmatada promove a compactação do solo³ e, assim, também dificulta sobremaneira a regeneração natural da floresta. São, logo, o pasto e os bois instrumentos poderosos de consolidação do desmatamento.

Em tese, o desmatamento poderia se destinar não só à abertura de novas áreas de pastos, mas também poderia servir à exploração de outras monoculturas, como a da soja e da cana-de-açúcar, por exemplo. Porém, de todas as atividades econômicas que permeiam a lógica do desmatamento antes descrito, a pecuária é, de longe, a atividade mais rentável. De

“Agropecuária e Desmatamento no Acre no Período 1975-2000”. disponível em: <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/vii_en/ mesa2/trabalhos/agropecuaria_e_desmatamento_no_acre.pdf>; Renato Prado dos Santos: “Os Principais Fatores do Desmatamento na Amazônia (2002-2007)”, disponível em: <<http://repositorio.bce.unb.br/handle/10482/6592>>; Rodolfo Coelho Prates e Claudia Brito Silva: “Desflorestamento Amazônia Legal”; disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/6/282.pdf>>; Eustáquio J. Reis e Sergio Margulis: “Perspectivas Econômicas do Desmatamento da Amazônia”, disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0215.pdf>; Sonaira Souza da Silva *et alli*: “Dinâmica do Desmatamento no Período de 1988 e 2007 do Município Rio Branco, Acre, Brasil”, disponível em: <<http://mar.te.dpi.inpe.br/col/dpi.inpe.br/sbsr@80/2008/11.18.01.31.56/doc/6273-6280.pdf>>; e, finalmente, estudo do Banco Mundial; “Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira”; disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166-1185895645304/4044168-1185895685298/010CausasDesmatamentoAmazoniaBrasileira.pdf>>. Todas as páginas eletrônicas acima mencionadas foram acessadas em 4.4.2011.

² A taxa de 80% acima citada foi mundialmente revelada por relatório do Greenpeace, como está mencionado em sua página eletrônica: <http://www.greenpeace.org.br/gado/gado_amz.html>. Data de acesso: 4.4.2011.

³ Cf. Reinaldo Imbrozio Barbosa e Philip Martin Fearnside: “Erosão do Solo na Amazônia: Estudo de Caso na Região do Apiaú, Roraima, Brasil”, disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2000/Erosao%20do%20Solo%20na%20Am.pdf>. Data de acesso: 4.4.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

acordo com o *quod plerumque fit* na Amazônia, o lucro com o desmatamento só é plenamente realizado quando a floresta cede lugar ao pasto e este passa a alimentar os bois, que serão posteriormente abatidos e comercializados com grande lucratividade.

Um fator que favorece economicamente a pecuária bovina extensiva como vetor de desmatamento na Amazônia é seu baixo custo e seu baixo risco. De fato, não é preciso grandes investimentos para transformar floresta em pasto. Basta ter trabalhadores e querosene suficientes para queimar a mata (e os animais nela presentes) e colocar sementes para pastagens. Não é preciso irrigar, enriquecer o solo ou empregar fertilizantes para a pastagem, assim como não é necessário adquirir ração para os bois. Além disso, muitos desmatamentos criminosos costumam ser realizados em áreas próximas dos cursos hídricos (ou seja, em áreas de preservação permanente – APP's), o que facilita a dessedentação dos animais sem qualquer investimento significativo, considerando, inclusive, que não costuma haver qualquer delimitação entre as áreas desmatadas em APP's e outras áreas (como em áreas de reserva legal, por exemplo). Eis o porquê de se identificar tantos crimes ambientais de desmatamento em áreas de preservação permanentes em fazendas da Amazônia.

Outra constatação importante que se deve registrar é a de que, após poucos anos de formação da pastagem, considerando a pobreza do solo amazônico, também o pasto passa a se empobrecer, demandando investimento para seu enriquecimento. Defrontando-se com tal situação, observa o pecuarista que é mais barato – e, portanto, lucrativo – abrir novas áreas de pastagem (por meio de novos desmatamentos) do que investir na recuperação da pastagem já existente. Dessa forma, o interesse econômico, se não houver nenhum controle, e público, tenderá sempre a buscar novas áreas para desmatamento⁴.

Há ainda outro fator que torna “economicamente” interessante a pecuária na Amazônia: o baixo custo da terra. Como boa parte dos produtores não possuem título dominial, muitas vezes o que se vende é a “posse” da área, e não a “propriedade”, até porque, em muitos casos, o imóvel na verdade é terra devoluta da União, que, por omissão dos órgãos públicos, é facilmente alvo de grilagem na Amazônia.

⁴ Nesse mesmo sentido, cf. Philip M. Fearnside: “Os Efeitos das Pastagens Sobre a Fertilidade dos Solos na Amazônia Brasileira: Consequências para a Sustentabilidade da Produção Bovina”, disponível em: <<http://ibcperu.org/doc/isis/9699.pdf>>. Data de acesso: 4.4.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Também pode despertar o interesse econômico de muitos pecuaristas o fato de que o investimento em mão-de-obra para a pecuária bovina na Amazônia é muito reduzido. Em geral, as condições de trabalhos nas fazendas amazônicas são degradantes. Nem sempre, obviamente, pode-se dizer que as condições laborais são próprias de uma exploração do trabalho escravo. Em muitos casos, são-o. Porém, ainda que não sejam sempre ultra-degradantes, em geral, não demanda grandes investimentos o desenvolvimento da atividade pecuária no Acre e na Amazônia. Em muitos casos, depararam-se os órgãos do Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Acre com situações em que os trabalhadores residem em lonas improvisadas, consomem água de pequenas poças d'água, alimentam-se inadequadamente, trabalham sem qualquer controle de horário, sem a assinatura de carteiras de trabalho e sem o fornecimento sequer de equipamentos de proteção individual pelo empregador aos trabalhadores braçais. Também o valor pago pela jornada dos trabalhadores é muito baixo e não são pagas, em muitos casos, as contribuições previdenciárias previstas em lei. Por tudo isso, o custo com a força de trabalho arcado pelo pecuarista amazônico é extremamente baixo.

Além de assumir custos baixos, o pecuarista na Amazônia também suporta baixo risco empresarial, uma vez que encontra mercado garantido para todos seus produtos bovinos. Em geral, como não se faz qualquer diferenciação quanto à origem lícita ou ilícita do produto bovino, é praticamente certo que o pecuarista irá encontrar compradores para seu produto. Também a res, enquanto viva, não perde valor, podendo o pecuarista esperar e decidir pelo melhor momento de abatê-la e comercializá-la. Nesse sentido, muitos pecuaristas e produtores do Estado declaram orgulhosos que seus bois representam uma verdadeira poupança segura – e viva – que lhes garante proteção econômica.

Se, por um lado, os custos e os riscos do pecuarista na Amazônia são baixos, as receitas, por outro lado, são altas e estão em ascensão no mercado nacional e internacional, considerando que, com o crescimento econômico brasileiro e dos países em desenvolvimento, o número de consumidores da carne bovina no Brasil e no mundo tem subido fortemente, o que pressiona o mercado no sentido de uma alta do preço da carne bovina⁵.

⁵ Nesse sentido, cf. Sergio de Zen, Shirley Martins Menezes e Thiago Bernardino de Carvalho: “Perspectivas de Consumo de Carne Bovina no Brasil”, disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/560.pdf>>. Data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Por todas essas razões, o que se verifica é que a exploração da pecuária bovina na Amazônia é extremamente mais rentável aqui do que em qualquer outro lugar do Brasil (ou até do mundo). A vantagem competitiva que o desmatamento ilegal e a exploração do trabalho degradante e/ou escravo atribuem à atividade pecuarista na Amazônia torna seu produto muito mais barato do que em qualquer outro mercado produtor, o que, por outro lado, representa uma oportunidade de lucros exorbitantes por parte de quem está inserido no mercado da carne originária da Amazônia.

Essa vantagem concorrencial e seu proveito lucrativo, obviamente, não se limitam aos fazendeiros que “produzem” a carne, mas também alcança a todos os demais intermediários dos produtos bovinos até que chegue a carne ao consumidor final, o qual, muitas vezes sem estar consciente, acaba consumindo um produto que é fruto de diversos crimes anteriores ocorridos na Amazônia.

De fato, grande parte do lucro com a carne bovina amazônica fica à disposição de frigoríficos e matadouros, que podem adquirir produtos bovinos com preços baixos e revendê-los por preços bastante competitivos. Dessa forma, a economia de custo gerada pelos crimes ambientais e contra o trabalhador torna mais competitiva a atividade econômica de tais empresas intermediárias da carne bovina. Ou seja: boa parte do proveito econômico de tais crimes é gozada pelos frigoríficos e matadouros que comprem carne produzida ilegalmente no Acre e na Amazônia.

Nesse sentido, vale registrar o exemplo da demandada JBS Friboi, a qual, por meio da comercialização de carne bovina da Amazônia, tornou-se, num não-longo intervalo de tempo, a maior empresa frigorífica do mundo e uma das empresas com maior faturamento do Brasil (algo próximo do faturamento da gigante Vale do Rio Doce), com as ações comercializadas nas Bolsas de Valores de São Paulo e de Nova Iorque, de acordo com informação constante na própria página eletrônica da empresa⁶.

de acesso: 4.4.2011. Conferir ainda reportagem do jornal *Folha de São Paulo*: “Aumento no preço da Carne Preocupa o Governo”, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u415917.shtml>>. Data de acesso: 4.4.2011.

⁶ Cf. <<http://www.jbs.com.br/QuemSomos.aspx>>. Data de acesso: 4.4.2011. Conferir também reportagem da revista *Veja*: “A Proteína do Agronegócio”, disponível em: <<http://veja.abril.com.br/230909/proteina-agronegocio-p-088.shtml>>. Data de acesso: 4.4.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Assim, em conclusão, como haveremos também de ressaltar em outros tópicos de fundamentos fáticos e jurídicos desta ação civil pública, os crimes de desmatamento ilegal e de exploração do trabalho análogo ao de escravo somente se justificam economicamente no Brasil porque são lucrativos, não só para os fazendeiros pecuaristas, como também para seus parceiros empresariais principais, os frigoríficos e matadouros.

1.2 ATOS ILÍCITOS COMETIDOS EM DETRIMENTO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

1.2.1 A COMPRA ILÍCITA DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE ÁREAS EMBARGADAS PELO IBAMA

Compreendendo, entre outras coisas, o contexto acima narrado, a Procuradoria da República no Estado do Acre, em conjunto com o Ministério Público do Estado do Acre, instaurou na data de 1º de agosto de 2008, o Inquérito Civil nº 1.10.000.000628/2008-79, com a finalidade de investigar o cumprimento por parte das propriedades rurais e dos frigoríficos das normas legais referentes à reserva legal, às áreas de preservação permanente, bem como a coibição do trabalho escravo no âmbito do Estado do Acre. Ocorre que, no bojo das investigações, ficou constatado que os frigoríficos e matadouros ora demandados compraram, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, produtos bovinos provenientes de áreas de pastagens abertas por meio de desmatamentos ilegais e criminosos, mais especificamente de áreas embargadas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – o IBAMA.

Tais fatos são facilmente comprovados pelas Guias de Trânsito Animal (GTA's) enviados ao Ministério Público Federal pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal, presentes no corpo do Inquérito Civil acostado a esta inicial, que comprovam que nos citados 4 (quatro) anos houve grandes volumes de compra de gado bovino decorrentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

de negociações feitas entre os proprietários das fazendas em que o IBAMA/AC constatou desmatamento ilegal e os frigoríficos e matadouros ora requeridos.

Nesse âmbito, cabe discriminar a quantidade de carne bovina comprada por cada um dos frigoríficos e matadouros requeridos, conforme tabelas a seguir expostas:

FRIBOI – JBS S/A

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
22/9/2007 até 14/4/2009, conforme relatório do IDAF, às fls. 196/239 do Inquérito Civil	17	10158; 127651; 127652; 127304; 117348; 117347; 117350; 117351; 117349; 117343; 117344; 117345; 117346; 158252; 158253; 158254; 1582252;	365 bois	73.000 kg (setenta e três mil quilogramas)
5/3/2010 até 7/12/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	14	264695; 251317; 251316; 251315; 269472; 269474; 269473; 269471; 263878; 270566; 270565; 219765; 219764; 219763;	213 bois	42.600 kg (quarenta e dois mil e seiscientos quilogramas)
Total de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA			Peso total do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas	
578 bois			115.600 kg (cento e quinze mil e seiscientos quilogramas)	



AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
14/8/2008 à 17/10/2009, conforme relatório do IDAF, às fls. 196/239 do Inquérito Civil	19	190521; 138920; 138921; 138922; 138923; 138924; 138925; 138926; 146580; 146581; 146582; 146583; 146584; 146585; 146586; 146587; 10113; 138120; 138119.	353 bois	70.600 kg (setenta mil e seiscentos quilogramas)
5/1/2010 à 6/1/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	26	224260; 224261; 224262; 224257; 224256; 224258; 224259; 224359; 224368; 224367; 224357; 224366; 224356; 224365; 224355; 224364; 224354; 224363; 224353; 224360; 224361; 224358; 224362; 205911; 205912; 205913.	469 bois	93.800 kg (noventa e três mil e oitocentos kilogramas)
Total de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA			Peso total do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas	
822 bois			164.400 kg (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos quilogramas)	

O. A. RIBEIRO (FRIGOMARD FRIGORÍFICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD)

Período em que foram comprados produtos	Quantidades de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos	Quantidade de gado bovino comprado	Peso do montante total de carne bovina comprada
--	---------------------------------------	--	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA		indevidamente	de áreas embargadas pelo IBAMA	ilegalmente em quilogramas
20/3/2007 à 2/7/2009, conforme relatório do IDAF, às fls. 196/239 do Inquérito Civil	12	175560; 170965; 170967; 170970; 170971; 170972; 170973; 170968; 170969; 62206; 41848; 41849.	225 bois	45.000 kg (quarenta e cinco mil quilogramas)
4/1/2010 até 20/12/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	73	241198; 268858; 290148; 246300; 246301; 246299; 246298; 253502; 253505; 301326; 301325; 253601; 264596; 276972; 276974; 276975; 282043; 282044; 282045; 264594; 264595; 246133; 246132; 240095; 240096; 251497; 294075; 284730; 274980; 274981; 258994; 258990; 258991; 258992; 258993; 225592; 225591; 225589; 225853; 225850; 225590; 225851; 225852; 249816; 239600; 239599; 239598; 239597; 257055; 249816; 274153; 249900; 263463; 263464; 263465; 274330; 256420; 256419; 300159; 300158; 300157; 210344; 210345; 205881; 205882; 249480; 249481; 249482; 249483; 272846; 295126; 295125; 230047.	1.433 bois	286.600 kg (duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos quilogramas)
Total de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA			Peso total do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas	
1.658 bois			331.600 kg (trezentos e trinta e um mil e seiscentos quilogramas)	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

**PINHEIRO & MEDEIROS IND E COM DE CARNES E DERIVADOS E SERVIÇOS
LTDA. (FRIGOVACA)**

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
27/1/2010 até 30/11/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	51	301199; 301200; 278134; 273525; 273524; 278133; 269612; 269635; 268823; 262752; 262753; 252641; 252640; 290759; 230236; 284742; 284741; 219809; 210309; 249414; 267596; 256471; 259162; 259211; 285791; 276105; 300121; 243352; 269475; 290761; 262295; 262296; 239227; 274111; 270551; 270550; 263962; 239848; 257344; 257350; 287354; 287623; 285840; 272872; 234263; 254392; 240069; 240073; 222593; 222585; 254700.	936 bois	187.200 kg (cento e oitenta e sete mil e duzentos quilogramas)

FRIGORÍFICO COSTA LTDA. (FRIGOSENSA)

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que se transacionou produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
---	---------------------------------	--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

pelo IBAMA				
11/2/2010 até 13/12/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	9	190918; 237728; 284054; 237853; 258552; 225834; 258343; 225835; 274505.	80 bois	16.000 kg (dezesesseis mil quilogramas)

FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGOVERDE LTDA.)

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que se transacionou produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
25/1/2010 até 30/12/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	24	240486; 240052; 283277; 222037; 297832; 240176; 254963; 276692; 254127; 283331; 254338; 251645; 251349; 240244; 240178; 297773; 240227; 251284; 222804; 276508; 251461; 276661; 283211; 275636.	135 bois	27.000 kg (vinte e sete mil quilogramas)

AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
14/1/2010 até	244	235241; 273329; 273319;	4.366 bois	873.200 kg



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

27/12/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil		273328; 273318; 273327; 273317; 273326; 273316; 273325; 273315; 273324; 273314; 273313; 273323; 273322; 273321; 273330; 259614; 259615; 259616; 259617; 262178; 262179; 262177; 262176; 259660; 259661; 259675; 241435; 262892; 262893; 262886; 262887; 262877; 262878; 262894; 262888; 262889; 262876; 262885; 262875; 262884; 262882; 262881; 262883; 262893; 262894; 301904; 301923; 301913; 301922; 301912; 301921; 301911; 301920; 301910; 227408; 227407; 230202; 230203; 230699; 230698; 230697; 230696; 243557; 243558; 243559; 252403; 252404; 252402; 252406; 255788; 255789; 255790; 268839; 268835; 268834; 268831; 268832; 268838; 268837; 268836; 268833; 268840; 276611; 275619; 254119; 301919; 301909; 301918; 301908; 301917; 301907; 301916; 301906; 301915; 301905; 301924; 301914; 241429; 241419; 241428; 241417; 241434; 241432; 241416; 241425; 241422; 241430; 241431; 268940; 262879; 262880; 262890; 262891; 282686; 282685; 282683; 282684; 282692; 282691; 282690; 282694; 282693; 235769; 235768; 235771; 235770; 253801; 253802; 253803; 286326; 286327; 286325; 286328; 301940; 301939; 301938; 301937; 301936;		(oitocentos e setenta e três mil e duzentos quilogramas)
---	--	--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

		301935; 301934; 301925; 301930; 301931; 301932; 301926; 301927; 301928; 301929; 282689; 282688; 282687; 282072; 282068; 276619; 264468; 254907; 254798; 254017; 240379; 240381; 222982; 222951; 222062; 276657; 264484; 264483; 282067; 276618; 283284; 283283; 254223; 282021; 254326; 222670; 241415; 241418; 241420; 241421; 241424; 241426; 241427; 241433; 210680; 210681; 210682; 236987; 234455; 249567; 249568; 249617; 249618; 294985; 300151; 289066; 253430; 253378; 253377; 298178; 298179; 243337; 243351; 301380; 208883; 208882; 208881; 208880; 208879; 208878; 237929; 237928; 237931; 237930; 237932; 237837; 274833; 274834; 274835; 294122; 294121; 294120; 294119; 294118; 258520; 258517; 258519; 258518; 258342; 258341; 258340; 258209; 258210; 258211; 258212; 237710; 299237; 299241; 299235; 256202; 295127; 252224; 252223;		
--	--	---	--	--

A. SOMBRA DOS SANTOS (FRIGORÍFICO QUINDER)

Período em que foram comprados produtos bovinos	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
---	--------------------------	---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA			embargadas pelo IBAMA	
4/1/2010 até 27/12/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	127	217027; 257522; 257646; 257652; 257665; 257697; 257907; 257931; 257950; 257626; 257611; 217400; 217367; 217358; 217346; 217335; 217306; 218000; 217985; 217976; 217943; 217936; 217929; 217902; 217829; 217745; 217753; 217763; 217771; 217783; 217721; 217808; 217593; 217566; 217579; 217553; 217511; 217512; 217513; 217514; 217510; 217129; 217130; 217131; 217149; 217166; 217167; 217168; 257978; 217987; 257988; 257997; 258109; 258110; 258127; 258148; 258163; 279209; 279202; 279196; 279097; 279095; 279184; 257925; 257995; 258131; 217814; 217323; 217334; 258175; 258165; 217132; 217143; 217147; 257643; 217397; 217987; 217836; 217836; 217032; 279213; 219192; 279158; 279056; 279081; 279005; 279001; 279019; 257975; 257982; 257985; 258101; 257649; 257908; 257951; 257952; 257971; 257638; 217395; 217375; 217371; 217365; 217991; 217996; 217318; 217344; 217941; 217945; 217844; 217792; 217806; 217752; 217592; 217520; 217549; 217701; 217714; 217031; 217028; 184439; 217004; 217011; 217012;	640 bois	128.000 kg (cento e vinte e oito mil quilogramas)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

		217118; 258147; 217043; 217040.		
--	--	------------------------------------	--	--

BOI BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
5/1/2010 até 22/12/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	73	268613; 278377; 278297; 249660; 249474; 236937; 210900; 220039; 205900; 256084; 252214; 256310; 256470; 259012; 273016; 259254; 259321; 272660; 300120; 295196; 219977; 256329; 210740; 234170; 249440; 259040; 272611; 295176; 295054; 210836; 210835; 234052; 234051; 259164; 285923; 249604; 256139; 294854; 276099; 300324; 210020; 272710; 234443; 294994; 249501; 205910; 219752; 249642; 272694; 256187; 219782; 295012; 295011; 249485; 236706; 220173; 210284; 276278; 276059; 272987; 210116; 267475; 205951; 230019; 210199; 302296; 294980; 300126; 256467; 259171; 259172; 259253; 259296.	739 bois	147.800 kg (cento e quarenta e sete mil e oitocentos quilogramas)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

**MATADOURO MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
(MATADOURO MODELO)**

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
23/3/2010 até 16/11/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	9	293592; 247314; 235903; 241030; 247938; 243275; 247262; 273699; 291513.	65 bois	13.000 kg (treze mil quilogramas)

J. V. PESSOA EPP (DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO BRANCO)

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
11/1/2010 até 11/1/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	1	214834.	9 bois	1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas)

OLIVEIRA BATISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGONORTE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
24/5/2010 até 14/12/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	11	257664; 279011; 279010; 279186; 217969; 217321; 279041; 279038; 279031; 257656; 217927.	117 bois	23.400 kg (vinte e três mil e quatrocentos quilogramas)

LOBÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (FRIGORÍFICO LOBÃO – LB)

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
2/2/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	1	217126	10 bois	2000 kg (dois mil quilogramas)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

H. C. MESQUITA LTDA. (MATADOURO MESQUITA)

Período em que foram comprados produtos bovinos provenientes de áreas embargadas pelo IBAMA	Total de GTA's expedidas	Números das GTA's em que foram comercializados produtos bovinos indevidamente	Quantidade de gado bovino comprado de áreas embargadas pelo IBAMA	Peso do montante total de carne bovina comprada ilegalmente em quilogramas
29/4/2010 até 29/10/2010, conforme GTA's apensadas ao Inquérito Civil	2	242560; 292241.	4 bois	800 kg (oitocentos quilogramas)

Constata-se que o IBAMA disponibiliza em sua página eletrônica <http://siscom.ibama.gov.br/geo_sicafi/> um relatório minucioso das áreas embargadas pela citada autarquia, relatório este que deve ser obrigatoriamente considerado pelos fornecedores de carnes para consumo, haja vista que as sanções de embargo impostas pelo IBAMA impossibilitam, automaticamente, o fornecimento de produtos bovinos por parte dessas áreas rurais, recaindo, assim, nos empecos previstos no Decreto nº 6.514/2008, como é o caso dos ora requeridos.

Verifica-se, sobre o tema, que os embargos das áreas constantes do aludido relatório têm respaldo jurídico no já citado Decreto nº 6.514/2008, que determina ao agente ambiental atuante – *in casu*, o IBAMA – o embargo de quaisquer obras ou atividades em áreas irregularmente desmatadas ou queimadas nelas localizadas ou desenvolvidas.

Logo, tem-se claro que as áreas rurais objetos de embargo padecem de irregularidades devidamente constatadas administrativamente (e, na maioria dos casos, são objeto também de ações criminais ajuizadas pelo Ministério Público Federal e do Estado do Acre), cuja indicação tem aporte na citada legislação, não podendo os demandados em tela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

fechar os olhos diante de tais irregularidades, como vêm fazendo, ao comprar produtos bovinos gerados em áreas de desmatamento ilegal.

No caso dos autos, os frigoríficos compraram produtos bovinos oriundos de fazendas que foram embargadas pelo IBAMA, fazendas estas que presumidamente possuem degradação ambiental decorrentes de pastagens irregulares, atentado, assim, contra os princípios constitucionais, internacionais e legais que haveremos de analisar em tópico próprio.

Como já exposto em tabela anterior, os frigoríficos e matadouros demandados nesta ação compraram, ao todo, 10.159 (dez mil, cento e cinquenta e nove) bois irregularmente ao longo dos anos de 2007 até 2010, o que, levando-se em consideração a média de peso líquido da carne retirada de cada boi ou vaca na região, isto é, tomando a média de 200 Kg (duzentos quilogramas) de carne comercializável para cada boi abatido, podemos concluir, com base somente nas provas que colacionamos no inquérito civil que instrui a presente ação, que foram comercializados pelos demandados ilegalmente o total de 2.031.800 kg (dois milhões, trinta e um mil e oitocentos quilogramas) de carne bovina oriundas de áreas embargadas pelo IBAMA.

Sobre o tema, é de suma importância ressaltar – como também o faremos em tópicos posteriores de fundamentação jurídica – o disposto no artigo 54 do Decreto nº 6.514/2008, que pune como infração ambiental o comércio aqui relatado, determinando que quem adquire, intermedia, transporta ou comercializa produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em área objeto de embargo deve pagar uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma de produto bovino.

Desta feita, cada boi comprado ilegalmente pelas empresas ora requeridas enseja para o infrator a responsabilidade pelo pagamento de uma multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que é o resultado da multiplicação de 200 (duzentos, equivalente a duzentos quilos em média de carne comercializável por boi abatido) por 500 (quinhentos, ou seja, quinhentos reais por quilo comercializado indevidamente). Isto posto, tem-se que os frigoríficos e matadouros requeridos, ao comprarem, no Estado do Acre, nos anos de 2007 até 2010, o total de 2.031.800 kg (dois milhões, trinta e um mil e oitocentos quilogramas) oriundas de áreas embargadas pelo IBAMA/AC, devem estar incurso na multa constante no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

art. 54 do Decreto 6.514/2008, devendo, portanto, aos cofres públicos, como reparação do dano causado por meio da multa em questão, o montante de R\$ 1.015.900.000,00 (um bilhão, quinze milhões e novecentos mil reais). Assim, o valor individualizado a ser arcado por cada demandado é o constante na tabela abaixo:

Frigoríficos ou matadouros	Valor da Multa nos termos do artigo 54 do Decreto nº 6.514/2008
1. JBS S/A	R\$ 57.800.000,00
2 .AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	R\$ 82.200.000,00
3. O. A. RIBEIRO (FRIGOMARD)	R\$ 165.800.000,00
4. OLIVEIRA BATISTA IMP E EXP LTDA. (FRIGONORTE)	R\$ 11.700.000,00
5. AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.	R\$ 436.600.000,00
6 .J. V. PESSOA EPP. (DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO BRANCO)	R\$ 900.000,00
7 .PINHEIRO & MEDEIROS (FRIGOVACA)	R\$ 93.600.000,00
8. BOI BOM IND. E COM. LTDA.	R\$ 73.900.000,00
9. MATADOURO MODELO	R\$ 6.500.000,00
10. FRIGOVERDE LTDA.	R\$ 13.500.000,00
11. MATADOURO MESQUITA	R\$ 400.000,00
12 . A. SOMBRA DOS SANTOS (FRIGORÍFICO QUINDER)	R\$ 64.000.000,00
13 . FRIGORÍFICO COSTA LTDA. (FRIGOSENSA)	R\$ 8.000.000,00
14. FRIGORÍFICO LOBÃO - LB	R\$ 1.000.000,00
Valor total de multa	
R\$ 1.015.900.000,00	

Saliente-se que as multas de responsabilidade dos frigoríficos e matadouros ora requeridos devem ser aplicadas pelo IBAMA, sendo esta a entidade ambiental competente para a fiscalização e aplicação de tal sanção (considerando que foram descumpridos os embargos impostos pelo próprio IBAMA), o que, até o momento, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

omissão injustificada da referida autarquia federal, não foi realizado, como será exposto posteriormente.

1.2.2 A COMPRA ILÍCITA DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE FAZENDAS FLAGRADAS COM EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

Conforme comprovam as Guias de Transporte Animal que compõem o volume IX do apenso II do inquérito civil que instrui a presente ação, os frigoríficos **JBS S/A (FRIBOI)**, **AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** e **AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.** foram fornecidos em produtos bovinos, nos anos de 2009 e 2010, pelas fazendas GRAMADO (localizada n Km 45 da Rodovia Federal BR 364, 10 Km após a entrada do Ramal do Seringueiro, no Município de Bujari/AC) e BELLA ALIANÇA (localizada no km 64, BR-364, no Município de Bujari/AC), as quais, como comprovam as cópias de denúncias do Ministério Público Federal presentes no mesmo apenso antes mencionado, às fls. 1990/1994 e fls. 1995/1997, foram flagradas com a prática de exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Como já afirmamos, a produção bovina com desrespeito de normas legais de proteção do trabalhador é bastante lucrativa. Investir menos em condições mínimas – e humanas – laborais para o trabalhador rural representa, na ótica do capitalista selvagem, uma economia de custo. Essa economia proporciona um produto mais barato e, portanto, mais competitivo, garantindo mais lucros ao empreendedor.

Esse lucro decorrente da submissão de seres humanos a condições análogas a de escravos é dividido com os frigoríficos abastecidos pelas fazendas dos escravocratas. O lucro obtido com a comercialização do produto “mais competitivo” alcança claramente tais frigoríficos, que são beneficiários, logo, dos crimes anteriormente cometidos.

Como se pode perceber nas denúncias acostadas ao volume IX do apenso II do inquérito civil em comento, nas fazendas ali mencionadas, depararam-se os órgãos de fiscalização com situações absolutamente desumanas. Lá foi apurado que, em tais fazendas, pessoas foram submetidas a trabalhos degradantes, mantidas em condições precárias de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

saúde, higiene e segurança, sujeitadas a moradia indigna, supridas com água imprópria para consumo humano e alimentação inadequada, desprovidas de quaisquer instalações sanitárias, obrigadas ao manuseio e aplicação de agrotóxicos sem qualquer equipamento de proteção individual, suprimidas dos salários por meio de anotações em caderno de compras, tratadas, em suma, sem a menor consideração da dignidade da pessoa humana. Em muitos casos, os trabalhadores se alimentavam de animais mortos que encontravam nas fazendas, bebiam água de poças barrentas de 1 m² (um metro quadrado), dormiam debaixo de lonas improvisadas, à mercê do ataque de animais peçonhentos. Em um dos casos, até um bebê foi resgatado da situação subumana (junto com seus pais, trabalhadores), com grave estado de desnutrição, em agonia e o pequeno corpo infestado de marcas causadas pelo ataque de insetos e animais.

Com essa prática de adquirir produtos bovinos de fazendas onde ocorre exploração de trabalho análogo ao de escravo, os frigoríficos aqui demandados violam diversas normas constitucionais, legais e de direitos humanos, como haveremos de demonstrar em tópico futuro.

1.2.3 A OMISSÃO DO IBAMA NO ESTADO DO ACRE

Uma vez asseverado que os frigoríficos ora requeridos vêm cometendo os atos ilícitos já discriminados, cabe então verificar a omissão do também requerido IBAMA ao não realizar fiscalização ambiental contra os requeridos, bem como, conseqüentemente, não aplicar a multa constante do Decreto nº 6.514/2008.

Deveras, desde o ano de 2010, os órgãos ministeriais que subscrevem a presente ação civil vêm alertando o IBAMA acerca da venda ilegal de carne bovina proveniente de áreas embargadas, consoante ofícios nº 663/2010-PR/AC/PHB/3º Ofício e nº 349/2010-PR/AC/AHCL. No entanto, a autarquia federal ora requerida, passados quase 1 (um) ano após ser informada das ilicitudes aqui enunciadas, não demonstrou, até a presente data, qualquer atitude no sentido de fiscalizar e sancionar os frigoríficos e matadouros aqui requeridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Com efeito, a fiscalização em comento, assim como a aplicação da multa em tela – sanção esta já cabalmente demonstrada no bojo do Inquérito Civil apensado aos autos –, mais que uma obrigação legal, é uma decorrência própria do poder de polícia afeito ao IBAMA, sendo, assim, uma atividade que deve ser considerada totalmente vinculada aos instrumentos trazidos pela legislação federal. Porém, o que se verifica é uma posição injustificável de total passividade do IBAMA no Acre, que descumpra seus deveres constitucionais e legais, omitindo-se de aplicar as sanções necessárias à responsabilização pela tutela do meio ambiente.

Ao invés de fiscalizar os frigoríficos ora requeridos, bem como aplicar a multa constante do artigo 54 do Decreto nº 6.514/2008, o IBAMA está desde o início das presentes investigações simplesmente assistindo às transações comerciais ilícitas das empresas frigoríficas ora requeridas, sem proceder a qualquer fiscalização e tampouco aplicar as sanções legais.

É verdade que no período (de mais de um ano, como demonstraremos a seguir) em que o Ministério Público tentou convencer os frigoríficos demandados nesta ação a firmar termo de ajustamento de conduta a fim de regularizar suas situações jurídicas, poder-se-ia supor que o IBAMA não haveria ainda aplicado qualquer multa em razão das tratativas de acordo extrajudicial. Contudo, mesmo sem impor a multa, seria dever do IBAMA, em todo caso, dar início aos procedimentos administrativos relativos à verificação da violação dos embargos decretados, procedimentos nos quais deveriam ser notificados os frigoríficos e matadouros a fim de que se defendam e apresentem razões que possam justificar a compra de produtos bovinos oriundos de áreas embargadas pelo IBAMA. Não foi essa, porém, a conduta adotada pela Superintendência do IBAMA no Estado do Acre

Assim sendo, resta evidente a omissão IBAMA e a necessidade de que seja a autarquia demandada em juízo para que execute corretamente as normas do Decreto 6.514/2008 e imponha aos frigoríficos e matadouros compradores de produtos bovinos oriundos de áreas embargadas pelo IBAMA as multas previstas na legislação, e para que também o IBAMA seja obrigado a adotar outras medidas acessórias relativas ao controle e respeito do embargo que foi determinado por ele próprio e que vem sendo totalmente desconsiderado pelos frigoríficos e matadouros réus nesta ação civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

1.2.4 AS TENTATIVAS DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Desde o início do ano de 2010, os órgãos do Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Acre, que subscrevem a presente ação civil, vêm realizando (e convidando para) reuniões com os frigoríficos que atuam no âmbito do Estado do Acre e comprovadamente compram de áreas embargadas, a fim de que tais frigoríficos possam regularizar suas atividades e passem a adotar padrões de responsabilidade socioambiental em suas atividades de compra de produto bovino, passando a exigir licenciamento ambiental das fazendas que lhes fornecem carne e deixando de comprar produtos de fazendas que tenham áreas desmatadas constantes na lista de embargo do IBAMA, ou que tenham sido demandadas pelo Ministério Público – civil ou criminalmente – em razão da prática de desmatamentos ilegais ou da exploração do trabalho escravo.

Com esse escopo de buscar regularizar a atuação do setor frigorífico no Estado do Acre, foram formuladas sucessivamente seis minutas de termo de ajustamento de conduta – TAC – com os frigoríficos. Após a primeira minuta, cada uma das demais foi resultado de pedido de frigoríficos e representantes do setor pecuarista no Estado do Acre, que buscaram alterar cláusulas da mencionada minuta de TAC. Os órgãos do Ministério Público, imbuídos da intenção de alcançar um acordo extrajudicial e evitar que mais uma ação fosse ajuizada na Justiça, flexibilizaram por diversas vezes seus entendimentos e aceitaram as modificações sugeridas pelos demandados. A última das versões foi redigida em março de 2011, durante reunião com os demandados na presente ação, com modificações feitas a pedido deles próprios.

Nessa última reunião conjunta para a discussão sobre as cláusulas do TAC, realizada em 17 de março 2011, entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Acre, o Ministério Público do Trabalho e os principais frigoríficos que atuam no Estado do Acre, os representantes dos frigoríficos que se faziam presentes anuíram plenamente com as cláusulas do TAC proposto pelos aludidos Ministérios Públicos, com as alterações sugeridas por eles mesmos, comprometendo-se verbalmente tais representantes a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

assinar o citado TAC até o dia 25 de março 2011. Porém, após a reunião em que se definiu a versão final do TAC, representantes da pecuária no Estado passaram a fazer pressão sobre os frigoríficos a fim de que estes não assinassem o termo de ajustamento com o Ministério Público. Acatando a pressão dos pecuaristas, os frigoríficos em questão passaram a se recusar a assinar o TAC que regularizaria suas situações jurídicas e garantiria o cumprimento *ex nunc* das normas legais.

Dentre as cláusulas insculpidas na minuta de TAC que se formulou consensualmente, constam regras que obrigam os frigoríficos a não proceder à compra de produto bovino proveniente de área embargada pelo IBAMA ou qualquer outro órgão ambiental, assim como consta o compromisso dos frigoríficos de não comprar produtos bovinos oriundos de desmatamento em terras indígenas ou terras públicas ocupadas irregularmente ou que sejam objeto de conflito agrário, proibindo-se, ainda, a compra de produtos bovinos com origem direta em unidade de conservação, salvo se o Plano de Manejo desta admitir a presença de bois em sua área.

Também na minuta de TAC estava prevista a obrigação dos frigoríficos de não adquirir produtos bovinos das fazendas listadas no cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo do Ministério do Trabalho e Emprego. Igualmente, estava mencionada a proibição de compra de produto bovino de fazendas que constem em acusação de exploração de trabalho análogo ao de escravo no bojo de ação civil ou penal ajuizada ou pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Ministério Público Federal, desde que essas ações fossem julgadas procedentes pela autoridade judicial de 1º grau.

Estabeleciam-se também na minuta regras de proteção dos direitos dos consumidores, dispondo o referido TAC que a comercialização de todos os produtos bovinos pelos frigoríficos deveriam apresentar informação clara sobre a origem do produto, com a apresentação de dados específicos sobre as propriedades rurais que forneceram material para o lote que está sendo comercializado, informações estas dirigidas aos adquirentes diretos dos produtos bovinos.

Em que pese a boa vontade dos órgãos ministeriais que ora subscrevem esta ação em resolver a situação ilegal dos frigoríficos e matadouros do Estado do Acre, em razão da ausência de interesse dos demandados, não foi possível finalizar a assinatura do termo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

ajustamento de conduta que havia sendo negociado há mais de um ano, com o que se torna imprescindível o recurso ao Poder Judiciário para que a situação de legalidade seja estabelecida e sejam garantidos concretamente os direitos fundamentais que serão mais bem explicitados ao longo desta petição inicial.

2 LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao Ministério Público compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional. Compete-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que determina o art. 127 da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o constituinte originário suas funções institucionais, no art. 129 da Carta, que aqui colacionamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei da Ação Civil Pública também atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa do meio ambiente e do consumidor. Vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Outrossim, as competências e funções institucionais do Ministério Público Federal e do Trabalho encontram-se descritas na Lei Complementar nº 75/1995. É o texto lei:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

g) ao meio ambiente;

XIX - promover a responsabilidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Por sua vez, a competência do Ministério Público Estadual está estampada no art. 25 da Lei 8.625/93, conforme segue:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Pelo exposto, é indiscutível a legitimidade ativa dos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Estadual na presente ação.

3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, no presente caso, é evidente e pode ser tomada como competência em razão da pessoa. Ela é firmada aqui, principalmente, em razão do sujeito passivo da relação processual; no caso, o IBAMA. Outrossim, considerando os órgãos federais que são autores da ação, também é necessário firmar a competência federal para o julgamento da presente ação.

A fonte formal de competência da Justiça Federal está firmada no artigo 109, I, da Constituição da República, que aqui colacionamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No presente caso, o demandado IBAMA é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, estabelecendo-se, assim, a competência da Justiça Federal para o presente feito.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de ação civil pública, sendo o Ministério Público Federal autor da demanda, é competente a Justiça Federal para julgamento do pedido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. [...]

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal.(CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 17.5.2004, p. 100)

RECURSO ESPECIAL. ANTV. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO CADE COMO AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

5. Por derradeiro, atuando o Ministério Público Federal no pólo ativo da Ação Civil Pública, inequívoca é a competência da Justiça Federal, consoante o entendimento deste Eg. STJ [...]

(REsp n. 737073/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 13.2.2006, p. 700)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – rationae personae –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada.

3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal.

4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 104375/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJe de 4.9.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CONSUMIDORES. EXCLUSÃO DA ANATEL DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Hipótese em que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública com o fito de assegurar indenização aos assinantes do serviço de telefonia do Estado do Acre em razão de irregular cobrança do custo de entrega de listas telefônicas relativas a 1989/1990.

2. O Tribunal de origem excluiu a Anatel da lide, porém manteve a competência da Justiça Federal.

3. No Recurso Especial, a recorrente sustenta a ilegitimidade do Parquet Federal, ante a exclusão da Anatel do pólo passivo.

4. Por se tratar de órgão da União, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), o que não afasta a necessidade de verificação, pelo juiz, da legitimidade ad causam. Precedentes do STJ. [...] (REsp 1060759/AC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 31.8.2009)

Dessa forma, resta patente e incontroversa a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não há um conceito único de meio ambiente no Brasil. Temos, decerto, um conceito legal e vários doutrinários. O primeiro pode ser encontrado no art. 3º, I, da Lei 6.938/81. É a letra da lei:

(Entende-se por) meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Entre os conceitos de meio ambiente colhidos na doutrina, cremos que o melhor é o de autoria de José Afonso da Silva. Ei-lo:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas⁷.

Definido o objeto (embora ainda não o bem jurídico), deve-se entender por direito fundamental ao meio ambiente *o direito titularizado pela coletividade de todos os seres humanos a que seja preservado o equilíbrio do meio ambiente, de modo que somente sejam seus elementos e recursos utilizados ou modificados de maneira responsável, visando à manutenção dos ecossistemas e do modo de vida humana na Terra, bem como da riqueza biológica, e à proteção da vida em todas as suas formas e, em especial, da vida, da saúde, da integridade física e da dignidade humana.*

⁷ *Direito Ambiental Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

O direito constitucional ao meio ambiente é entendido como direito fundamental de terceira geração, sendo talvez o mais típico desta. É chamado direito de solidariedade⁸, pois, em sua concepção original, firma-se na solidariedade entre os povos e as gerações. É o que reconhece o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

(Trata-se de) um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que assiste ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na integridade da proteção desse bem essencial de uso comum de todos quanto compõem o grupo social⁹.

Classicamente, concebe-se a solidariedade ambiental como intergeracional; vale dizer, como solidariedade entre gerações diversas de pessoas. Atualmente, porém, observam-se os danos causados e os perigos gerados à vida, à saúde e à integridade física das pessoas (como, p. ex., grandes catástrofes, tufões, furacões, *tsunamis*, secas, alagamentos etc., bem como secamento dos rios e ameaça ao abastecimento de água nos centros urbanos) estão ocorrendo ainda dentro da *mesma geração*. Por isso, a preocupação com gerações futuras perde relevância, já que a nossa própria está em grande risco.

Com relação à classificação do direito fundamental ao meio ambiente como de terceira geração, devemos alertar ser ela objeto de crítica de diversos autores. Em verdade, mais do que criticar o próprio reconhecimento da geração, o intento dos críticos é afastar correntes doutrinárias que hierarquizam tais gerações, de forma a privilegiar a eficácia das chamadas liberdades civis e políticas em prejuízo das sociais, econômicas, culturais e difusas em geral. Por isso, propõem o entendimento de que os direitos fundamentais (também entendidos como direitos humanos) se complementam, não se sucedem. Nesse sentido, argumenta Víctor Bazán, tratando de direitos humanos, que a unidade de natureza desses direitos decorre da unidade da própria dignidade humana. São suas palavras:

Partimos de uma base indiscutible: la dignidad humana es unitaria; razón por la cual la bifurcación de los derechos humanos em 'categorias' pretendidamente diversas y estancas (derechos civiles y políticos, por una parte, y DESC, por la otra) sólo

⁸ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 294.

⁹ MS 22.164-0/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.10.1995 e publicado em 17.11.1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

conduce a la creación de falsas dicotomías que poco aportan em favor de la indivisibilidad, la universalidad y la interdependencia de los derechos humanos¹⁰.

Como mesmo adverte Víctor Bazán, a dignidade humana é o elemento que confere unidade conceitual aos direitos humanos¹¹. É por isso que sua unidade (da dignidade) determina a unidade dos direitos humanos. O mesmo se pode dizer dos direitos fundamentais¹².

Dentro desse contexto, é importante observar que a proteção do meio ambiente, diferentemente do que prega parte do setor pecuarista que enxerga na preservação ambiental um óbice ao desenvolvimento econômico, não é uma forma de priorizar a “natureza” em prejuízo do ser humano. Ao contrário: a proteção ambiental é uma forma de proteção do próprio ser humano e de seu modo de vida digno. Não é possível defender essa dicotomia ser humano *versus* meio ambiente, como se se tratasse de interesses diversos. A proteção ambiental é de interesse do próprio ser humano, pois este não pode sobreviver de forma digna sem a preservação do meio que o cerca. Aliás, a identidade da pessoa humana é vinculada à própria existência de um entorno adequado.

O direito ao meio ambiente saudável – está bastante claro – é um direito titularizado por todo ser humano. Mais do que difuso, é universal, pois todo ser humano é seu titular. Portanto, no polo ativo da relação jurídica fundamental em questão, está o ser humano. No polo passivo, por sua vez, estão todos os sujeitos – públicos ou privados – que, com suas condutas, podem gerar ofensa ao bem jurídico ambiental.

De fato, no corpo do art. 225 da Constituição da República, no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está dito que se impõe “*ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Portanto, temos aqui dois tipos de sujeitos responsáveis pelo dever ambiental fundamental: i) o Poder Público; ii) os entes privados (“*coletividade*”). O Poder Público cumpre com seu dever fundamental por meio das medidas específicas previstas no parágrafo 1º do mesmo artigo e de outras ações idôneas ao alcance do mesmo objetivo. Os particulares, por sua vez,

¹⁰ Ob. cit., pp. 548-9.

¹¹ Ob. cit., p. 578.

¹² Cf. BARRETTO, Vicente de Paulo. “Reflexões sobre os Direitos Sociais”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 131.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

cumprem seus deveres ambientais fundamentais de duas formas básicas: i) deixar de praticar atos que gerem a degradação ambiental; ii) adotando medidas de cuidado (ou seja, deixando de omitir-se), evitando que impactos ambientais negativos sejam produzidos com sua colaboração.

No bojo da presente ação, observamos que o IBAMA, enquanto Poder Público, cumpre com seu dever constitucional quando impõe aos agentes privados a proteção ambiental, aplicando corretamente as sanções previstas na legislação. Os frigoríficos, por sua vez, cumprem com seu dever quando não estimulam a prática de delitos ambientais, não adquirindo produtos bovinos de áreas oriundas de desmatamento ilegal e somente adquirindo produtos bovinos de fornecedores que apresentem licença ambiental.

4.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA

O sistema jurídico brasileiro foi construído nas bases da liberdade econômica, da livre iniciativa, da livre concorrência. Os constituintes brasileiros que pactuaram a Carta de 1988 firmaram pé na confiança de que o sistema capitalista seria o meio adequado para alcançar os objetivos fundamentais dispostos no art. 3º do Diploma Máximo. Contudo, a opção constitucional não foi pelo capitalismo selvagem, absolutamente livre. Por obra constitucional, a liberdade econômica não é absoluta no Brasil (assim como não o é todo direito fundamental). A liberdade econômica deve sim ser protegida, mas desde que seja exercida com responsabilidade socioambiental.

Toda liberdade econômica é exercida no bojo da ordem econômica. Esta, por sua vez, deve estar fundada em valores socioambientais. É o que se observa do texto do art. 170 de nossa Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- ...
- III - função social da propriedade;
- ...
- V - defesa do consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Como se pode observar, o exercício da liberdade econômica somente é constitucionalmente legítimo se for compatível com a “*valorização do trabalho humano*”, com a garantia de “*existência digna*” a todas as pessoas, com a “*justiça social*”, com a “*defesa do consumidor*”, com a “*defesa do meio ambiente*”, com a “*redução das desigualdades*” e com a “*busca do pleno emprego*”; noutros termos: se for exercida com responsabilidade socioambiental.

Dessarte, nenhuma atividade econômica será lícita se contribuir para a existência indigna das pessoas, se não valorizar – direta ou indiretamente – o trabalho humano, se atentar contra direitos básicos dos consumidores, se contribuir para a perpetuação de ilícitos ambientais. Assim, tomando o caso concreto dos frigoríficos, devemos concluir que não lhes é lícito, por exemplo, comprar produtos bovinos oriundos de áreas em que há exploração de trabalho análogo ao de escravo. Fazê-lo é o mesmo que estimular – e legitimar – o próprio trabalho escravo, permitindo ao explorador de seres humanos lucrar com sua atividade desumana.

Qualquer circulação econômica-empresarial é naturalmente pautada por uma relação de confiança entre fornecedor e adquirente. Entre estes há uma espécie de sinergia econômica, de comunhão de propósitos. Sem confiança mútua, não é possível prosperar qualquer relação empresarial. Portanto, admitir um ente empresarial a aquisição de produtos gerados em uma situação de ilicitude é o mesmo que depositar sua confiança numa atividade ilícita; é, assim, o mesmo que compactuar com ela. Logo, se um frigorífico estabelece uma relação de parceria empresarial com um particular que submete trabalhadores à situação análoga à de escravos, está essa mesma empresa frigorífica compactuando e favorecendo a situação desumana em questão.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso do frigorífico que adquire produtos oriundos de áreas de desmatamento ilegal. Ao comprar tais produtos, está o frigorífico beneficiando-se do produto da ilicitude, colocando-a no mercado e lhe atribuindo valor. Não há crime de desmatamento sem proveito econômico, e não há proveito econômico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

desse crime sem a comercialização do produto explorado pelo desmatamento. Dessa forma, uma entidade empresarial que adquire produtos oriundos de desmatamento ilegal, seja por negligência, seja por dolo, está se fazendo responsável pela própria ilicitude ambiental.

Essas duas ilicitudes – o desmatamento ilegal e a exploração de trabalho análogo ao de escravo – ainda podem ser estimuladas pelos frigoríficos por outra forma: pela desinformação do consumidor. Deveras, como haveremos de arrazoar mais a frente, é direito básico do consumidor obter informações adequadas sobre o produto que está adquirindo. Somente com tais informações poderá o consumidor optar pelo “consumo consciente”, ou seja, pode pautar-se pela responsabilidade socioambiental no ato de consumir. Dessa maneira, quando o frigorífico deixa de informar ao consumidor a origem do produto bovino que está adquirindo, está tal entidade empresarial tolhendo o consumidor de seu poder e liberdade de consumir de modo socioambientalmente adequado.

Como podemos facilmente perceber, a responsabilidade socioambiental da empresa está intimamente relacionada com outros princípios e direitos básicos previstos em nossa legislação constitucional e infraconstitucional. Por isso, a toda atividade econômica-empresarial deve ser imposta a adoção de medidas que importem na assunção da responsabilidade socioambiental da empresa.

4.3 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Nas ordens jurídicas clássicas, a propriedade era vista como um direito ou um plexo de posições jurídicas ativas que se legitimavam tão-somente em razão da satisfação do interesse privado de seu titular. Porém, libertando-se dessa função meramente individual, passou-se a identificar na propriedade também uma função social, sem que ela mesma, a propriedade, perdesse sua qualidade de privada. Em verdade, como nos diz Eros Grau, a menção à função social da propriedade parte da premissa de que essa propriedade é privada¹³.

Ainda que pudesse ser encontrada como implícita na Constituição brasileira de 1946, foi a Carta de 1967 a primeira, na história constitucional brasileira, a fazer menção

¹³ *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

expressa à função social da propriedade, em seu art. 157, III. A alteração constitucional teve como escopo não somente modificar o campo de exercício lícito da propriedade, mas, antes disso, substituir o parâmetro de legitimidade do reconhecimento estatal do direito de propriedade. Assim, a propriedade deixava de ser protegida em razão somente da satisfação de interesses individuais egoísticos, para, em vez disso, passar a ser tutelada em razão da relevância social condizente a seu exercício. Noutros termos, a propriedade deixava de ser protegida em função somente do indivíduo para ser resguardada em razão também da sociedade. Como consequência, o exercício da propriedade privada também deveria ser pautado, internamente, pela compatibilização do interesse individual com o interesse social.

Na Constituição de 1988, a função social da propriedade finca raízes em diversos dispositivos (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 184, art. 186) e, em razão do acréscimo da função ambiental no exercício da propriedade (explícita no art. 186, II, e implícita no art. 170, VI, e no art. 225 do Diploma Constitucional), pode ser hoje também identificada como **função socioambiental da propriedade**.

Na atual ordem constitucional brasileira, a propriedade é bem jurídico fundamental protegido e previsto no art. 5º. da Lei Máxima. Correlato a esse bem fundamental, há o direito fundamental de propriedade, consistente em direito ao livre desenvolvimento e manutenção do patrimônio, que pode ser restringido, externamente, pelos modos previstos expressamente no Texto Maior (desapropriação e tributação, por exemplo), e conformada, internamente, por orientação da função socioambiental da propriedade.

Além de propiciar o desenvolvimento patrimonial individual, a propriedade permanece em nosso sistema constitucional como forma de proteção da própria pessoa humana¹⁴, bem como instrumento de maximização do bem-estar material da comunidade¹⁵. A proteção da propriedade não é mais vista como um fim em si mesmo, mas sim como meio de tutela ampla da pessoa, de sua liberdade, de seu livre-arbítrio e de sua felicidade, nisso consistindo sua *função existencial*. Ao lado dessa *função existencial*, existe a chamada *função social* (ou *socioambiental*), informada por valores solidarísticos. As referidas funções não se excluem; complementam-se. Tampouco elas excluem a primeira função mencionada neste

¹⁴ Cf. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e Relações Privadas*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 90-1.

¹⁵ Cf. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 309-20.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

item: *a função econômico-individual*. Entre as três funções, porém, deve sobressair a existencial em nosso sistema constitucional, por ser a dignidade humana fundamento máximo de nossa República (art. 1º, III, CRFB)¹⁶. Após a função existencial, deve prevalecer a função socioambiental (“social” em sentido amplo), em especial atenção aos objetivos da República brasileira firmados no art. 3º da Carta Maior e aos demais dispositivos constitucionais já citados antes.

Em relação à realidade social objeto desta exordial, apontamos que a Carta Constitucional determina que a **propriedade rural** deve ser explorada de acordo com sua função socioambiental, mediante a observância do requisito ecológico, contido no inciso II do artigo 186 da Carta Republicana, devendo ser respeitado o meio ambiente e serem utilizados adequadamente os recursos naturais. Dessa forma, a propriedade rural não pode ser explorada de modo a causar danos ou riscos de danos inaceitáveis ao meio ambiente e à coletividade difusa de pessoas a quem pertence o bem ambiental.

Outrossim, a função socioambiental da propriedade rural deve ser alcançada, de acordo com nossa ordem constitucional, por meio da garantia de condições justas de trabalho, ou seja, da “*observância das disposições que regulam as condições de trabalho*” (art. 186, III, CRFB). Portanto, para que o gozo da propriedade rural se legitime constitucionalmente, é mister respeitar os seres humanos nas relações de trabalho, fornecendo-lhes condições justas que sejam compatíveis com sua dignidade intrínseca e absoluta. Dessa forma, qualquer exploração de trabalho análogo ao escravo deslegitima o gozo da propriedade rural, tornando ilícito o produto econômico gerado pelo desrespeito das condições mínimas laborais.

Devemos enfatizar: se a propriedade rural não é explorada com respeito a sua função socioambiental, o produto econômico de tal exploração passa a ser incompatível com a ordem de valores positivada constitucionalmente. Assim, a uma entidade empresarial (como o frigorífico que se encontra no polo passivo desta ação) não é lícito beneficiar-se de tal desrespeito a normas constitucionais adquirindo produtos da atividade ilícita. Mais ainda: deve a entidade empresarial adotar todas as diligências e medidas de cuidado a fim de garantir

¹⁶ Cf. LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. “Análise Jurídica da Apreensão de Bens Pessoais em Vão Doméstico”. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11924>>. Data de acesso: 26.3.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

que não está adquirindo produtos oriundos do desrespeito à função socioambiental da propriedade, uma vez que a aquisição de tais produtos é uma forma de estímulo à atividade ilícita.

Por tais razões, também em respeito à função socioambiental da propriedade, devem os frigoríficos adotar todas as medidas a fim de evitar qualquer compra de produtos que sejam oriundas de áreas onde há ocorrência de desmatamento ilegal e de trabalho escravo.

4.4 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução tem raiz no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Princípio 15: O princípio da precaução deverá ser aplicado amplamente pelos Estados, de acordo com suas próprias condições, de forma a proteger o meio ambiente.

O conteúdo semântico de tal princípio consiste, segundo Paulo de Bessa Antunes, na obrigatoriedade de se eleger a opção mais segura para o meio ambiente quando não se tem certeza científica absoluta quanto à produção ou não de dano em razão do desenvolvimento de determinada atividade ou de comercialização de determinado produto¹⁷. Assim, “a ausência de certeza científica absoluta, quanto aos possíveis riscos e ameaças, não é considerada, impondo-se, mesmo diante da incerteza científica, que as esferas políticas adotem medidas protetivas para o meio ambiente”¹⁸.

Já o princípio da prevenção, segundo o mesmo autor, tem por significado o mandamento de proteção prévia do meio ambiente contra riscos conhecidos, de forma que estes não cheguem a se concretizar em danos¹⁹. Pelo princípio da prevenção, o direito ambiental tem por pauta não somente o combate aos danos ambientais, mas também aos riscos ambientais. Eis o centro da própria ideia de “preservação” contida no art. 225 da Constituição da República.

¹⁷ *Direito Ambiental*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 35.

¹⁸ “Homem, natureza e direito: Notas de estudo sobre Biodireito e Direito Ambiental”. Caxias do Sul: Educus, 2005.

¹⁹ Ob. cit., p. 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

A precaução e a prevenção são princípios impositivos não somente às entidades públicas mas também aos agentes econômicos privados que, com suas atividades, podem gerar impactos ambientais negativos. Assim, os entes privados também têm o dever de adotar medidas de cuidado a fim de não contribuir economicamente com a degradação do meio ambiente.

No presente caso, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção aos agentes econômicos privados determina que estes se abstenham de adquirir produtos derivados de áreas em que há o fundado receio de ocorrência de atividades degradantes ao meio ambiente ou à dignidade do trabalhador. A relação comercial é, em si, o maior estímulo existente a qualquer atividade humana que tenha como fim o lucro. No caso da exploração do trabalho análogo ao de escravo e do desmatamento ilegal, tais atividades somente são realizadas porque são lucrativas, e somente são lucrativas porque existem agentes do mercado que se dispõem a adquirir os produtos dessas atividades ilegais. Adquirindo-os, estão tais agentes tornando economicamente proveitoso o produto do crime que o antecedeu.

Desse modo, voltando ao caso dos autos, a fim de que não sejam os frigoríficos responsáveis pelo desmatamento ilegal e pelo trabalho escravo ocorridos na Amazônia, devem eles adotar medidas de cautela e se abster de desenvolver relações comerciais em circunstâncias em que há dúvida razoável sobre a licitude da atividade econômica explorada pelo fornecedor do produto bovino. Assim, mesmo em situações de dúvida, por conta dos princípios da prevenção e precaução, devem os entes empresariais negar a comercialização do produto bovino possivelmente derivado da exploração do trabalho escravo ou do desmatamento ilegal.

4.5 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A rigor, considerando a necessidade de proteção dos bens e direitos fundamentais antes mencionados, bem como em obediência ao princípio da função socioambiental da propriedade, da prevenção e da precaução ambiental, a compra de produtos bovinos oriundos de áreas não-licenciadas ou de regiões em que há graves suspeitas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

desmatamento ilegal ou de trabalho escravo deveria ser absolutamente proibida, sem exceções e sem concessões. Porém, essa conclusão, para ser validada, precisa passar pelo teste de fogo da ponderação com o princípio do desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável visa promover o progresso da atividade econômica, em harmonia com a preservação do meio ambiente, de modo a proporcionar o acesso às riquezas naturais pelas presentes e futuras gerações. Assim, almeja-se que o progresso econômico não inviabilize a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e que esta não impeça o desenvolvimento econômico, que esses dois objetivos sejam compatibilizados.

Em verdade, o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser extraído da necessidade de compatibilização do anseio constitucional de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB) com a necessidade de proteção do meio ambiente (art. 225, *caput*, CRFB). A ponderação que aí se faz necessária deve ser pautada pelo interesse do ser humano, pois tanto o desenvolvimento quanto a proteção ambiental são formas de amparo e desenvolvimento do próprio homem, que é o centro de nossa ordem constitucional (art. 1º, III, CRFB). Aliás, o próprio desenvolvimento nacional tem como uma de suas facetas a busca do pleno emprego, a qual, na forma do art. 170, VIII, da Lei Primeira, deve se compatibilizar com a proteção ambiental, acolhida no art. 170, VI, da mesma Constituição. Também nesse caso, tanto o pleno emprego quanto a tutela ambiental interessam, em última instância, ao próprio ser humano.

O desenvolvimento econômico deve estar intimamente agregado ao bem-estar socioambiental, sendo necessário que ambos contribuam para melhorar a qualidade de vida do homem (associada a sua dignidade), como está expresso no Princípio 8 da Declaração do Meio Ambiente firmada em junho de 1972, em Estocolmo, em Conferência das Nações Unidas. Eis a essência do desenvolvimento sustentável, que inspirou a Declaração do Rio de 1992 e é pautado pelo foco no ser humano²⁰.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a respeito desse importante princípio em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº. 3.540, julgada em 1º de setembro de 2005 pelo Tribunal Pleno:

²⁰ Cf. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

[...]

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

(STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14)

Com efeito, o desenvolvimento econômico na Amazônia é imprescindível, porém, não deve ter como preço o dano às nossas próprias vidas. A Floresta Amazônica tem capacidade de fornecer riquezas graças à produção de fármacos, remédios fitoterápicos, cosméticos, essências, frutas, além de muitos outros produtos regionais. É capaz, portanto, de proporcionar ao seu povo – sem ser exterminada – qualidade de vida, trabalho e desenvolvimento econômico.

É importante frisar que o Ministério Público não pretende que a Floresta Amazônica se torne um santuário contemplativo da humanidade, mas que seja buscado o desenvolvimento, sem perder de vista a manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como reza o art. 225 da Carta Maior.

Outrossim, o artigo 4º, da Lei nº. 6.938/81, preconiza que a Política do Meio Ambiente visará à “*compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*”. Eis a menção legal (infraconstitucional) ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Em suma, eis o desafio que coloca o princípio do desenvolvimento sustentável, aplicado à questão do desmatamento ilegal na Amazônia: como proporcionar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

aproveitamento da propriedade, mormente aos pequenos proprietários, sem colocar em risco a floresta, a vida, a saúde e o patrimônio da população amazônica?

Não queremos com a presente ação demonizar a atividade pecuária na Amazônia, criminalizando todo negócio bovino. É possível, a princípio, explorar a pecuária na Amazônia, assim como é possível comercializar produtos bovinos oriundos da Amazônia, mas desde que a área explorada pela pecuária não seja oriunda de desmatamento “ilegal” ou da exploração de trabalho escravo.

Nesse sentido, qualquer ente empresarial que queira explorar atividade econômica de comercialização de produto bovino deve se precaver a fim de não favorecer atividades socioambientalmente inadequadas na Amazônia. Assim, deve optar por adquirir produtos bovinos originários de fazendas que apresentem licença ambiental, deve também se certificar de que seu fornecedor não se encontra nas listas divulgadas respectivamente pelo IBAMA e pelo MTE com as áreas embargadas por delitos ambientais ou identificadas como foco de trabalho escravo, ambas acessíveis pela Internet. Outrossim, deve o ente empresarial negar-se a comprar produto bovino de fazendas identificadas previamente pelo Ministério Público ou por órgãos ambientais como responsáveis por ilícitos ambientais ou por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Se essas cautelas forem adotadas, os frigoríficos e demais adquirentes de produtos bovinos poderão, com tranquilidade e segurança jurídica, desenvolver suas atividades econômicas, promovendo o desenvolvimento econômico nacional, sem promover a violação de direitos fundamentais relacionados ao ambiente e à dignidade nas relações de trabalho.

4.6 A FLORESTA AMAZÔNICA COMO PATRIMÔNIO NACIONAL

Segundo a Carta Constitucional brasileira, a Floresta Amazônica é “patrimônio nacional” e deve ser preservada da forma mais adequada possível. É o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 4º. A **Floresta Amazônica** brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e sua **utilização far-se-á**, na forma da lei, **dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifo nosso)

A letra constitucional não é uma mera descrição política, é norma constitucional. Deve-se, necessariamente, dar eficácia jurídica a seu comando. Que quer dizer, então, a afirmativa de a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional? Basicamente, significa que qualquer atividade humana – econômica e não-econômica – na Amazônia deve ser pautada por critérios rigorosos que garantam a subsistência da Floresta – e sua incolumidade – para as gerações presentes e para as futuras.

A Floresta Amazônica é fonte de inúmeras riquezas naturais e sua simples substituição por pasto empobrece o patrimônio material de todos os brasileiros. Isso não significa – já o ressaltamos antes – que qualquer supressão de vegetação na Amazônia seja ilícita. A própria legislação federal estabelece os requisitos básicos que legitimam juridicamente o desmatamento em áreas de propriedade privada na Amazônia para sua utilização em atividades econômicas (em geral, a pecuária), quais sejam: i) respeito às áreas consideradas por lei de preservação permanente (arts. 2º a 4º da Lei 4.771/65); ii) preservação da área identificada no registro de imóveis como reserva legal, que equivale, salvo norma em contrário no zoneamento ecológico-econômico, a 80% da área do imóvel (art. 16 da Lei 4.771/65); iii) licenciamento ambiental da atividade degradadora (art. 10 da Lei 6.938/81).

Dessa forma, qualquer empreendedor que almeje comercializar produtos que tenham origem em desmatamento na Amazônia (como é o caso da pecuária na Amazônia, que pressupõe um desmatamento anterior) deve assegurar-se, antes de qualquer aquisição, que não está adquirindo um produto originado de uma violação às regras legais antes dispostas. Se o empreendedor não toma essa cautela, sua atividade está contribuindo para a devastação da Amazônia, em clara ofensa ao art. 225, § 4º, da Constituição da República.

Devemos ainda ressaltar mais uma vez que a pecuária extensiva é responsável por 80% do desmatamento consolidado no Estado do Acre e na Amazônia. Portanto, qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

comercialização de produto bovino originado na Amazônia deve se pautar por rigorosas diligências no sentido de averiguar se tal comercialização não está compactuando com graves ofensas à Floresta Amazônica brasileira.

4.7 A NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DEGRADANTES DO MEIO AMBIENTE

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente do Brasil, segundo dispõe o art. 9º, IV, da Lei 6.938/81. Deve ser exigido o licenciamento ambiental para qualquer atividade que possa gerar uma degradação ambiental significativa. É o que determina o art. 10 da mesma lei:

Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Em cumprimento à mencionada lei, o CONAMA expediu a Resolução nº 237/97, que estabelece regras sobre o licenciamento ambiental. Em seu anexo 1, a Resolução nº 237/97 é expressa no sentido de que a “atividade agropecuária” de “criação de animais” está sujeita ao licenciamento ambiental.

A pecuária extensiva bovina, como já se disse, é a principal responsável pela devastação da Floresta Amazônica. Há, porém, uma razão especial para o licenciamento da atividade pecuária bovina na Amazônia: é que a presença do gado na área desmatada impede a regeneração natural da vegetação e produz a compactação do solo, dificultando qualquer forma de recuperação ambiental. Outrossim, como a pecuária na Amazônia é feita sem grandes limitações físicas, o gado frequentemente transita por áreas de preservação permanente desmatadas, a fim de que sejam os animais dessedentados, o que também gera um impacto ambiental negativo bastante significativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Atualmente, o licenciamento ambiental de propriedades rurais no Estado do Acre é realizado perante o Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre – o IMAC – e segue as condições e os ritos previstos na Resolução CEMACT nº 5/2009. É por meio desse licenciamento ambiental rural que as propriedades rurais do Estado do Acre alcançam a situação de licitude ambiental, podendo inclusive regularizar possíveis passivos ambientais por meio de planos de compensação, recomposição ou até mesmo desoneração ambiental. Desde a assinatura da mencionada resolução, em 27 de outubro de 2009, diversas propriedades rurais têm sido regularizadas ambientalmente no Estado do Acre.

É o licenciamento ambiental rural que garantirá, para todos os efeitos, o reconhecimento da regularidade ambiental da propriedade rural. Portanto, a entidade empresarial que adquire produtos bovinos, a fim de certificar-se de que não está comprando carne oriunda de desmatamento ilegal, deve necessariamente solicitar de seu fornecedor a apresentação da Licença Ambiental Rural – o LAR –, sem a qual devem ser considerados irregulares a atividade agropecuária desenvolvida e os produtos aí originados.

Se o frigorífico no Acre, assim, adquire carne de produtores que não apresentam a LAR, está ele conscientemente compactuando com o desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, pois somente a LAR poderá atestar a regularidade ambiental do produtor.

4.8 A PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS EMBARGADAS PELO IBAMA

Como já mencionamos no corpo desta ação, as relações comerciais que possibilitam o aproveitamento econômico da atividade degradadora do meio ambiente são o principal estímulo para a continuidade das práticas delituosas, especialmente do desmatamento ilegal. Consciente dessa realidade, o legislador federal, no art. 72, VII, da Lei 9.605/98, positivou a pena administrativa do embargo de obra ou atividade, impossibilitando que a área em que ocorreu o ato ilícito ambiental possa ser aproveitada para qualquer atividade econômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

Em cumprimento à lei, o Presidente da República editou o Decreto 6.514/2008, alterado pelo Decreto 6.686/2008, que estabelece as regras básicas para o embargo de área rural onde se deu desmatamento ilegal. São elas:

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º-A pedido do interessado, o órgão ambiental atuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Como se pode constar da leitura do mencionado decreto, a autoridade ambiental, no momento em que constata o desmatamento ilegal e lança auto-de-infração, deve também promover o embargo da área desmatada ilegalmente, impedindo que qualquer atividade econômica seja desenvolvida nessa área, em especial a atividade de pecuária bovina extensiva, a qual, como já registramos antes, obsta a regeneração natural da vegetação suprimida.

Quando o produtor recebe a pena administrativa de embargo, deve ele, imediatamente, demarcar a área e impedir que seja utilizada e aproveitada. Em especial quando a área desmatada é utilizada para dar lugar a pasto, faz-se necessária tal demarcação; caso contrário, sendo explorada na fazenda a pecuária extensiva, não haverá qualquer obstáculo para que o gado também ocupe aquela área ilegalmente desmatada.

Para dar publicidade à relação de imóveis rurais que se encontram embargadas em razão de delitos ambientais, o IBAMA criou uma lista de embargos e disponibilizou-a em página eletrônica da Internet (<http://siscom.ibama.gov.br/geo_sicafi/>). Por meio dessa página, qualquer particular do país ou do mundo pode verificar quais são as áreas rurais que se encontram embargadas por motivos ambientais.

Para facilitar ainda mais o acesso pelo público da relação de imóveis embargados pela autoridade ambiental, o Decreto 6.514/2008, como vimos, em seu art. 18, § 2º, permite que qualquer pessoa interessada (um comprador comercial, por exemplo) requeira dos órgãos ambientais certidões sobre as áreas embargadas, a fim de poder esclarecer se existe ou não um óbice legal à compra de produtos – bovinos, em geral – oriundos do imóvel em questão.

Portanto, é bastante fácil a qualquer frigorífico saber quais são os produtores que se encontram embargados em razão de desmatamento ilegal. Consultando a Internet ou pedindo certidões aos órgãos públicos ambientais, pode qualquer ente privado obter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

informações sobre embargo. Com esses dados, pode desde já deixar de comprar o produto bovino oriundo da área, ou pode, a seu exclusivo juízo (se ainda insistir no desejo de adquirir produtos de tais áreas), obter mais informações *in loco* a fim de verificar se seu fornecedor demarcou a área embargada e se está utilizando para a atividade agropecuária somente uma área que se encontra fora da área de embargo.

Nesse ponto, deve-se salientar que não é lícito ao parceiro comercial do produtor infrator deixar de consultar a lista disponível na Internet ou simplesmente presumir que o produto bovino que está adquirindo é oriundo de uma área que não coincide com o objeto de embargo. Em especial na Amazônia, em que a pecuária de corte é extensiva e em que não há nas fazendas qualquer demarcação entre áreas desmatadas lícita e ilícitamente, cruzando livremente os bois os limites invisíveis entre áreas desmatadas legal e ilegalmente, deve o frigorífico se precaver se não deseja adquirir produtos criminosos decorrentes do desmatamento da Floresta Amazônica. Assim, ainda que não deseje enxergar na lista de embargos do IBAMA um óbice absoluto, deve o ente empresarial utilizar tal lista como forte indício a ser vencido somente por prova robusta em contrário (por exemplo, a certidão prevista no art. 18, § 2º, do Decreto 6.514/2008).

Caso o embargo da atividade agropecuária seja descumprido, é obrigação da autoridade ambiental (no caso de embargo do IBAMA, o próprio IBAMA) aplicar a multa prevista no art. 54 do Decreto 6.514/2008, ou seja, a pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo de produto bovino comercializado ilegalmente. É o texto do decreto:

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

No caso dos autos, observamos, não obstante tenha sido cientificado pelo Ministério Público Federal a respeito da existência de descumprimento dos embargos impostos, ou seja, mesmo ciente de que os frigoríficos têm adquirido produtos bovinos oriundos de áreas embargadas, o IBAMA, até o presente momento, omitiu-se de seu dever de executar o Decreto 6.514/2008 e aplicar a pena prevista em seu art. 54. Dessa forma, faz-se necessário buscar decisão judicial obrigando o IBAMA a aplicar tais multas aos frigoríficos em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

4.9 A PROIBIÇÃO DE QUALQUER COLABORAÇÃO COM O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A dignidade humana é o fundamento máximo de nossa ordem constitucional (art. 1º III, CRFB). Enquanto princípio jurídico, o respeito à dignidade humana impõe que todo ser humano seja tratado como sendo dotado de um mesmo valor absoluto e, assim, de mesmos direitos e condições básicas mínimas, essenciais.

Aplicado às relações laborais, o respeito à dignidade absoluta de todo ser humano demanda condições dignas para o exercício do trabalho. Se tais condições não são garantidas pelo empregador, temos uma situação degradante de trabalho. Mas se as condições de trabalho são extremamente degradantes, ou se existe também uma potencial ofensa à liberdade de trabalho da pessoa, temos uma situação análoga à de uma escravidão, situação esta que configura uma colossal afronta à dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho.

Uma vez que flui como consequência imediata do respeito à dignidade humana, o direito de não ser submetido a uma condição análoga à de escravidão é um direito humano, que, na Declaração Universal de Direitos Humanos, decorre tanto do reconhecimento da igual dignidade de todo ser humano (art. 1º), quanto da proibição de toda forma de escravidão e servidão (art. 4º) e da proibição de qualquer tratamento degradante (art. 5º). No mesmo sentido, a vedação do trabalho escravo também pode ser verificada nas normas contidas nos arts. 8º, III, *a*, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e 6º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como nas vedações específicas das Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Buscando dar concretude à repressão do trabalho análogo ao escravo, o legislador penal brasileiro positivou o tipo penal do art. 149 do Código Penal, cujo texto segue aqui transcrito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I - contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Conforme se pode observar da letra da lei, existem cinco hipóteses legais previstas que importam em reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo. São elas: *i)* submeter al. (*caput*); *ii)* sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho (*caput*); *iii)* restringir a liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (*caput*); *iv)* cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, I); *v)* manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1º, II). Incidindo em qualquer desses núcleos do tipo, deve o empregador ou preposto (na Amazônia, em geral, o fazendeiro e seu capataz) ser responsabilizado pelo crime de reduzir pessoa à condição análoga à de escravo.

Dessa forma, está bastante evidente que a exploração de trabalho análogo ao de escravo é uma grave ofensa ao sistema internacional de direitos humanos, ao sistema constitucional brasileiro e à nossa ordem penal. Trata-se, portanto, de prática absolutamente proibida no Brasil, que deve ter repercussão não somente na esfera penal como também na esfera civil.

No âmbito civil, como já colocamos no tópico relativo à função socioambiental da propriedade e à responsabilidade socioambiental da empresa, tanto é vedado a qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

proprietário beneficiar-se economicamente da exploração desumana de trabalhadores quanto é vedado a qualquer ente empresarial estimular tal prática desumana e auferir benefícios econômicos de parcerias comerciais com particulares que desenvolvem seus produtos a partir da exploração do trabalho escravo. De fato, se um agente econômico privado tem relações estáveis com um fazendeiro que explora seus trabalhadores, submetendo-os a condições extremamente degradantes, ou restringindo-lhes a liberdade laboral, está esse agente econômico se beneficiando do resultado do crime anteriormente cometido. Deveras, o crime de reduzir pessoa à condição análoga à de escravo somente é cometido porque há um benefício econômico dessa prática, e esse benefício econômico somente existe porque há um agente de mercado que se dispõe a adquirir o produto que é resultado da prática criminosa. Esse adquirente, por sua vez, somente adquire esse produto de origem criminosa porque também lhe é benéfico comercializar tal produto. Assim, o agente econômico adquirente também lucra com o produto da criminalidade que o antecede.

Lucrando o adquirente de produto bovino produzido com exploração desumana do trabalhador – inconstitucional, ilegal e criminosa –, ou seja, beneficiando-se economicamente da atividade ilícita anterior, deve ele ser responsabilizado civilmente, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que aqui transcrevemos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Extrai-se do parágrafo único acima transcrito que é responsável civilmente por qualquer dano toda pessoa – física ou jurídica – que desenvolva atividade que possa “*implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”. Pois bem, no presente caso, a atividade empresarial de compra de produtos bovinos amazônicos para processamento e comercialização, por sua própria natureza, implica em estímulo à atividade pecuária na Amazônia, aproveitando-se o comprador dessa atividade pecuária antecedente para produzir seus lucros próprios. *Ubi emolumentum, ibi onus*. Se essa atividade antecedente proporciona lucros ao ente empresarial – o adquirente de produtos –, deve este também ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

responsabilizado se, por meio dessa relação comercial, estiver se beneficiando de práticas criminosas.

Dessa forma, é vedado ao frigorífico manter relações empresariais com particulares que proporcionam um produto barato em razão da exploração desumana do trabalho alheio, pois, do contrário, estaria esse frigorífico beneficiando-se economicamente de uma prática ilícita e criminosa, e estaria também estimulando a perpetuação da mencionada criminalidade.

4.10 O DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR

A proteção especial do consumidor está garantida no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, artigo este reservado à enumeração de direitos e garantias fundamentais. Também está essa mesma proteção disposta como um dos princípios da ordem econômica constitucional (art. 170, V). Por força dessas normas constitucionais, devem necessariamente ser garantidos ao consumidor o respeito de seus direitos básicos, direitos estes que estão previstos na legislação infraconstitucional, em especial, no Código de Defesa do Consumidor – o CDC.

Os direitos básicos do consumidor hoje estão dispostos no art. 6º da Lei 8.078/90, o CDC. Entre eles, encontramos o direito à informação adequada, previsto no inciso III do mencionado artigo. É seu texto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

É um direito básico do consumidor ser informado sobre a origem dos produtos que consome. Em especial, o consumidor de carne tem o legítimo interesse de saber de onde vem a carne que está consumindo. Desconhecendo tal origem, pode o consumidor ser induzido a adquirir carne oriunda de abates clandestinos ou (no que importa ao objeto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

presente ação) provenientes de fazendas em que há desmatamento ilegal ou há exploração de trabalho escravo.

É hoje bastante difundida a ideia de que o consumidor deve agir com consciência socioambiental no seu ato de consumo. Essa “consciência socioambiental”, no caso do consumidor, porém, mais do que um dever, é propriamente um direito do consumidor. Ao consumidor deve ser garantida a liberdade de fazer de seu consumo um ato consciente, ou seja, a liberdade de produzir efeitos socioambientais positivos com seu ato de compra. Essa liberdade, por sua vez, tem um pressuposto fundamental: a correta informação prestada pelo fornecedor de bens ou serviços.

No caso dos frigoríficos, conquanto não sejam eles, na maioria dos casos, fornecedores imediatos do consumidor final da carne bovina, suas omissões em informar aos seus adquirentes a origem do produto que comercializam propicia a ausência de dados disponíveis para os fornecedores finais (supermercados, açougues, mercearias etc.), impedindo que estes garantam o gozo pelos consumidores de seus direitos à informação.

Claramente, observamos que o direito à informação tem, como uma de suas dimensões, a de fornecer aos adquirentes de serviços e produtos informações revelantes que possam repercutir na opção do consumidor pelo consumo consciente. No caso dos frigoríficos, assim, o respeito ao direito à informação dos consumidores deve impor que eles – os frigoríficos – informem nos produtos que comercializam (e a todos seus adquirentes) a fazenda de onde é originária a carne bovina que comercializam, para que assim o consumidor tenha a possibilidade de conferir se tal fazenda é conhecida por práticas de desmatamento ilegal ou de trabalho escravo, o que lhe garantirá a possibilidade de realizar um ato de consumo consciente socioambientalmente.

4.11 O DANO MORAL AMBIENTAL E SOCIAL

Dano moral, na linha do que prega a doutrina civilista clássica, é todo dano extrapatrimonial, não-econômico²¹. Assim, um ato ilícito pode gerar danos econômicos e/ou

²¹ Cf. CAHALI, Yussef Said Cahali. *Dano Moral*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 17-22.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

não-econômicos. Os danos não-econômicos são os danos morais, que não demandam ressarcimento, mas sim reparação.

A reparação do dano moral está expressamente prevista no art. 5º, V, da Constituição da República, bem como no art. 186 do Código Civil. Por força dessas normas, todo dano moral, ainda que exclusivamente moral (ou seja, que não esteja envolvido imediatamente com algum dano patrimonial) deve ser reparado.

O dano moral pode ser individual ou coletivo – em sentido amplo. O dano moral individual é aquele produzido contra uma pessoa em particular (a ofensa à imagem de uma pessoa, por exemplo). O dano moral coletivo, por sua vez, é produzido contra uma coletividade *lato sensu* (uma comunidade de pessoas ligadas por interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos). Dentre os danos morais coletivos, os mais comuns são os danos ambientais, os quais, a princípio, não são econômicos (ainda que possam ter repercussão econômica) e ofendem à universalidade de pessoas que são titulares do direito ao meio ambiente saudável (ainda que possa também haver também lesões específicas contra pessoas concretamente identificadas).

Como bem demonstramos no corpo desta ação, a ação ilícita de frigoríficos de adquirir produtos bovinos sem a responsabilidade socioambiental que lhes é devida foi um fator determinante para o estímulo da pecuária bovina irresponsável, a qual é responsável pelo 80% (oitenta por cento) de todo o desmatamento consolidado no Estado do Acre e na Amazônia. Ao adquirir produtos carne bovina de fazendas embargadas pelo IBAMA em razão de desmatamento ilegal, por exemplo, o frigorífico violou seu dever de diligência e cuidado e, com sua parceria empresarial com fazendeiros ilegais, não só usufruiu do resultado do desmatamento ilegal como também estimulou economicamente que outros desmatamentos também fossem produzidos. Dessa forma, deve arcar tal frigorífico com a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais produzidos – danos estes morais –, na forma determinada pelo art. 225, § 3º, da Constituição brasileira, a qual mais uma vez transcrevemos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Como bem está enfatizado no texto constitucional, essa reparação do dano moral ambiental coletivo é independente das sanções penais e administrativas pelas quais também podem ser responsabilizados. Dessa forma, independentemente da pena administrativa a ser imposta pelo IBAMA com forte no art. 54 do Decreto 6.514/2008, deve o dano moral coletivo ser reparado no âmbito civil.

Quanto custa a biodiversidade da Amazônia desmatada ilegalmente? Qual foi a participação dos réus nesse desmatamento ilegal? Essas são questões de difícil solução; por tal razão, requeremos que o total do dano moral coletivo a ser reparado pelos frigoríficos seja do mesmo valor previsto no art. 54 do Decreto 6.514/2008, ou seja, seja de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo de carne comercializado ilegalmente.

Esclarecemos aqui o quanto pleiteamos: além de ser obrigado pelo IBAMA a pagar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo de produto bovino originado de área embargada pelo próprio IBAMA (multa esta que tem o caráter meramente punitivo), deve o frigorífico também reparar o dano moral coletivo ambiental causado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo de carne comercializado ilegalmente (reparação esta que tem o caráter compensatório), reparação esta que deve destinada ao fundo previsto em lei.

Nesse valor reparatório que propomos acima, deve ser computada também a reparação do dano moral coletivo social relativo ao incentivo proporcionado pelo frigoríficos à exploração do trabalho escravo nas fazendas acreanas. Como bem enfatizados no tópico pertinente, três dos frigoríficos que são demandados na presente ação, além de terem sido flagrados comprando produtos bovinos de áreas embargadas pelo IBAMA, também comprovadamente foram fornecidas em carne bovina por fazendas em que o Ministério Público identificou a exploração de trabalho análogo ao de escravo. Essas compras, como já argumentamos, foram ilícitas e tiveram como consequência um dano moral social que também de ser reparado, na forma estipulada anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

5 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Denota-se que, neste momento, torna-se imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pois que se almeja eliminar, imediatamente, a comercialização de carne bovina que tenha origem em fazendas em que haja desmatamento ilegal ou prática de trabalho escravo.

Os requisitos autorizadores da medida antecipatória, de seu modo, estão totalmente claros: o *fumus boni iuris* se demonstra pela proteção constitucional e legal da flora, da fauna, do equilíbrio ecológico e dos direitos fundamentais e legais mencionados no corpo da ação.

O *periculum in mora*, por sua vez, deve-se ao fato de que os frigoríficos têm reiteradamente se negado ao compromisso de cessar a compra de produto bovino originário de fazendas em que há o desmatamento ilegal e/ou a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Também decorre o *periculum in mora* da incessante atividade de desmatamento ilegal na Amazônia e no Estado do Acre, que é economicamente estimulada pela possibilidade de comercialização da carne bovina originária dessas áreas de desmatamento. Outrossim, os frigoríficos apontados como réus nesta ação não vêm exigindo a licença ambiental de seus fornecedores de produto bovino, o que afasta a garantia de licitude ambiental das fazendas que são suas fornecedoras.

6 PEDIDOS

Em face do exposto, os **MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL, DO TRABALHO E ESTADUAL DO ACRE** requerem o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, com a cominação de multa diária (*astreintes*), a fim de **obrigar**:

- 1) O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA – a executar o quanto está disposto no art. 54 do Decreto 6.514/2008, impondo aos demandados as



multas discriminadas abaixo, devidas em razão da comercialização de produtos bovinos originados de áreas embargadas pelo IBAMA, devendo, para tanto, abrir procedimentos administrativos e controlar o respeito ao embargo imposto às fazendas que forneceram ilegalmente produto bovino para os frigoríficos em questão. As multas a serem impostas administrativamente, pelas provas já colhidas no inquérito civil que informa esta ação, são as seguintes:

1.1) R\$ 57.800.000,00 (cinquenta e sete milhões e oitocentos mil reais) em face da Empresa JBS S/A (FRIBOI);

1.2) R\$ 82.200.000,00 (oitenta e dois milhões e duzentos mil reais) em face da Empresa AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA;

1.3) R\$ 165.800.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões e oitocentos mil reais) em face da Empresa O. A. RIBEIRO (FRIGOMARD FRIGORÍFICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD);

1.4) R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais) em face da Empresa OLIVEIRA BATISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGONORTE);

1.5) R\$ 436.600.000,00 (quatrocentos e trinta e seis milhões e seiscentos mil reais) em face da Empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.;

1.6) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em face da Empresa J. V. PESSOA EPP. (DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO BRANCO);

1.7) R\$ 93.600.000,00 (noventa e três milhões e seiscentos mil reais) em face da Empresa PINHEIRO & MEDEIROS IND E COM DE CARNES E DERIVADOS E SERVIÇOS LTDA. (FRIGOVACA);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

1.8) R\$ 73.900.000,00 (setenta e três milhões e novecentos mil reais) em face da Empresa BOI BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

1.9) R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) em face da Empresa MATADOURO MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (MATADOURO MODELO);

1.10) R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) em face da Empresa FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGOVERDE LTDA.);

1.11) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em face da Empresa H. C. MESQUITA LTDA. (MATADOURO MESQUITA);

1.12) R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais) em face da Empresa A. SOMBRA DOS SANTOS (FRIGORÍFICO QUINDER);

1.13) R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em face da Empresa FRIGORÍFICO COSTA LTDA. (FRIGOSENSA); e

1.14) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em face da Empresa LOBÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (FRIGORÍFICO LOBÃO – LB).

2) Os frigoríficos e matadouros JBS S/A (FRIBOI); AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.; O. A. RIBEIRO (FRIGOMARD FRIGORÍFICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD); OLIVEIRA BATISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGONORTE); AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.; J. V. PESSOA EPP (DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO BRANCO); PINHEIRO & MEDEIROS IND E COM DE CARNES E DERIVADOS E SERVIÇOS LTDA. (FRIGOVACA); BOI BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; MATADOURO MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (MATADOURO MODELO);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGOVERDE LTDA.); H. C. MESQUITA LTDA. (MATADOURO MESQUITA); A. SOMBRA DOS SANTOS (FRIGORÍFICO QUINDER); FRIGORÍFICO COSTA LTDA. (FRIGOSENSA); e LOBÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (FRIGORÍFICO LOBÃO – LB) a:

2.1) Não comprar, permutar, receber em doação, processar industrialmente, vender, ou doar produtos bovinos que tenham origem em áreas embargadas pelo IBAMA ou por outro órgão público ambiental em razão de ato ilícito ambiental, áreas nas quais não possa mais ser exercida atividade de exploração da pecuária na forma da legislação aplicável em razão de ato ilícito ambiental;

2.2) Não comprar, permutar, receber em doação, processar industrialmente, vender ou doar produtos bovinos que tenham origem em áreas de desmatamento ilegal que tenham dado origem à lavratura de auto de infração por parte de autoridade ambiental, salvo se houver termo de ajustamento de conduta vigente assinado perante o Ministério Público ou órgão ambiental;

2.3) Não comprar, permutar, receber em doação, processar industrialmente, vender ou doar produtos bovinos que tenham origem em áreas de desmatamento ilegal que geraram ações penais ou civis pelo Ministério Público Federal ou Estadual;

2.4) Não comprar, permutar, receber em doação, processar industrialmente, vender ou doar produtos bovinos que tenham origem em unidades de conservação, salvo se o Plano de Manejo da unidade de conservação admitir a presença de bois na unidade;

2.5) Não comprar, permutar, receber em doação, processar industrialmente, vender ou doar produtos bovinos que tenham origem em fazendas citadas no cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo do Ministério do Trabalho e Emprego;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

2.6) Não comprar, permutar, receber em doação, processar industrialmente, vender ou doar produtos bovinos que tenham origem em fazendas em que conste acusação de exploração de trabalho análogo ao de escravo no bojo de ação civil ou penal ajuizada ou pelo Ministério Público do Trabalho ou pelo Ministério Público Federal;

2.7) Somente comprar, permutar ou receber em doação produtos bovinos de pessoas físicas ou jurídicas que apresentarem licença ambiental para o uso econômico da propriedade rural ou outro documento equivalente emitido por órgão ambiental competente, ou, ainda, que comprovarem já haver solicitado do órgão ambiental a mencionada licença, estando seu pedido ainda pendente de decisão administrativa final;

2.8) Na comercialização de todos os produtos bovinos, apresentar informação clara sobre a origem do produto, com a apresentação de dados específicos sobre as propriedades rurais que forneceram material para o lote que está sendo comercializado.

Após a concessão da medida liminar, por tudo o que foi demonstrado, requerem o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DO TRABALHO e ESTADUAL:**

3) A autuação do feito e a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

4) A confirmação, por sentença de mérito, de todos os pedidos pleiteados como antecipação de tutela (1 e 2.1 a 2.8), com julgamento de procedência desses pedidos, e também a condenação dos frigoríficos JBS S/A (FRIBOI); AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.; O. A. RIBEIRO (FRIGOMARD FRIGORÍFICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD); OLIVEIRA BATISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGONORTE); AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.; J. V. PESSOA EPP (DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO BRANCO); PINHEIRO & MEDEIROS IND E COM DE CARNES E DERIVADOS E SERVIÇOS LTDA. (FRIGOVACA); BOI BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;



MATADOURO MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (MATADOURO MODELO); FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGOVERDE LTDA.); H. C. MESQUITA LTDA. (MATADOURO MESQUITA); A. SOMBRA DOS SANTOS (FRIGORÍFICO QUINDER); FRIGORÍFICO COSTA LTDA. (FRIGOSENSA); e LOBÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (FRIGORÍFICO LOBÃO – LB) à reparação do dano moral ambiental e social coletivo gerado, por meio do pagamento de uma quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilo de carne comercializado ilegalmente, sem prejuízo da multa administrativa imposta com base no art. 54 do Decreto 6.514/2008, totalizando os valores abaixo mencionados, ou outra quantia arbitrada pelo juízo, sendo o resultado de tal reparação destinado ao fundo previsto em lei. Os valores que se pede a título de reparação de dano moral ambiental e social são:

4.1) R\$ 57.800.000,00 (cinquenta e sete milhões e oitocentos mil reais) em face da Empresa JBS S/A (FRIBOI);

4.2) R\$ 82.200.000,00 (oitenta e dois milhões e duzentos mil reais) em face da Empresa AMAZON MEAT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA;

4.3) R\$ 165.800.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões e oitocentos mil reais) em face da Empresa O. A. RIBEIRO (FRIGOMARD FRIGORÍFICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD);

4.4) R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais) em face da Empresa OLIVEIRA BATISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGONORTE);

4.5) R\$ 436.600.000,00 (quatrocentos e trinta e seis milhões e seiscentos mil reais) em face da Empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA.;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

4.6) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em face da Empresa J. V. PESSOA EPP. (DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO BRANCO);

4.7) R\$ 93.600.000,00 (noventa e três milhões e seissentos mil reais) em face da Empresa PINHEIRO & MEDEIROS IND E COM DE CARNES E DERIVADOS E SERVIÇOS LTDA. (FRIGOVACA);

4.8) R\$ 73.900.000,00 (setenta e três milhões e novecentos mil reais) em face da Empresa BOI BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

4.9) R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) em face da Empresa MATADOURO MODELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (MATADOURO MODELO);

4.10) R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) em face da Empresa FRIGOVERDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FRIGOVERDE LTDA.);;

4.11) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em face da Empresa H. C. MESQUITA LTDA. (MATADOURO MESQUITA);

4.12) R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais) em face da Empresa A. SOMBRA DOS SANTOS (FRIGORÍFICO QUINDER);

4.13) R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em face da Empresa FRIGORÍFICO COSTA LTDA. (FRIGOSENSA); e

4.14) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em face da Empresa LOBÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. (FRIGORÍFICO LOBÃO – LB).

5) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, na forma da lei.

Protestam, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE

dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Segue, em anexo a esta petição, o Inquérito Civil nº 1.10.000.000628/2008-79, da Procuradoria da República do Estado do Acre.

7 VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.031.800.000,00 (dois bilhões, trinta e um milhões e oitocentos mil reais).

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

RENATA NUNES FONSECA
Procuradora do Trabalho

TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA
Procurador do Trabalho

MERI CRISTINA AMARAL GONÇALVES
Promotora de Justiça

VANESSA DE MACEDO MUNIZ
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Acre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região
Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO ACRE**

BERNARDO FITERMAN ALBANO
Promotor de Justiça

LEONARDO HONORATO SANTOS
Promotor de Justiça

ALEKINE LOPES DOS SANTOS
Promotor de Justiça